



### Índice

#### IV *Informações*

##### INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

##### **Tribunal de Justiça da União Europeia**

2015/C 311/01	Últimas publicações do Tribunal de Justiça da União Europeia no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> . . . . .	1
---------------	---	---

#### V *Avisos*

##### PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

##### **Tribunal de Justiça**

2015/C 311/02	Processo C-425/13: Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de julho de 2015 — Comissão Europeia/Conselho da União Europeia «Recurso de anulação — Decisão do Conselho que autoriza a abertura das negociações para estabelecer uma ligação entre o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União Europeia e o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Austrália — Diretrizes de negociação — Comité especial — Artigos 13.º, n.º 2, TUE, 218.º, n.ºs 2 a 4, TFUE e 295.º TFUE — Equilíbrio institucional» . . . . .	2
2015/C 311/03	Processo C-584/13: Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 16 de julho de 2015 (pedido de decisão prejudicial da Cour de cassation — França) — Directeur général des finances publiques/Mapfre asistencia compañía internacional de seguros y reaseguros SA e Mapfre warranty SpA/Directeur général des finances publiques «Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Imposto sobre o volume de negócios — Âmbito de aplicação — Isenção — Conceito de “operações de seguro” — Conceito de “prestações de serviços” — Quantia fixa destinada a garantir a avaria de um veículo usado» . . . . .	3

2015/C 311/04	Processo C-612/13 P: Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 16 de julho de 2015 — ClientEarth/Comissão Europeia «Recurso de decisão do Tribunal Geral — Acesso aos documentos das instituições da União Europeia — Regulamento (CE) n.º 1049/2001 — Artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão — Informações ambientais — Convenção de Aarhus — Artigo 4.º, n.ºs 1 e 4 — Exceção ao direito de acesso — Proteção dos objetivos das atividades de inquérito — Estudos efetuados por uma empresa, a pedido da Comissão Europeia, a respeito da transposição de diretivas em matéria ambiental — Recusa parcial de acesso» . . . . .	4
2015/C 311/05	Processo C-615/13 P: Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 16 de julho de 2015 — ClientEarth, Pesticide Action Network Europe (PAN Europe)/Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), Comissão Europeia «Recurso de decisão do Tribunal Geral — Acesso aos documentos das instituições da União Europeia — Regulamento (CE) n.º 1049/2001 — Artigo 4.º, n.º 1, alínea b) — Regulamento (CE) n.º 45/2001 — Artigo 8.º — Exceção ao direito de acesso — Proteção de dados pessoais — Conceito de “dados pessoais” — Condições para a transferência de dados pessoais — Nome do autor de cada observação sobre um projeto de orientação da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) relativo à documentação científica a juntar aos pedidos de autorização de colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos — Recusa de acesso» . . . . .	5
2015/C 311/06	Processo C-653/13: Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 16 de julho de 2015 — Comissão Europeia/República Italiana (Incumprimento de Estado — Ambiente — Diretiva 2006/12/CE — Artigos 4.º e 5.º — Gestão de resíduos — Região da Campânia — Acórdão do Tribunal de Justiça — Constatação de um incumprimento — Não execução parcial do acórdão — Artigo 260.º, n.º 2, TFUE — Sanções pecuniárias — Sanção pecuniária compulsória — Quantia fixa) . . . . .	6
2015/C 311/07	Processo C-681/13: Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 16 de julho de 2015 (pedido de decisão prejudicial do Hoge Raad der Nederlanden — Países Baixos) — Diageo Brands BV/Simiramida-04 EOOD «Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil — Regulamento (CE) n.º 44/2001 — Reconhecimento e execução de decisões — Motivos de recusa — Violação da ordem pública do Estado requerido — Decisão emanada de um tribunal de outro Estado-Membro, contrária ao direito da União em matéria de marcas — Diretiva 2004/48/CE — Respeito dos direitos de propriedade intelectual — Custas judiciais» . . . . .	6
2015/C 311/08	Processo C-21/14 P: Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de julho de 2015 — Comissão Europeia/Rusal Armenal ZAO, Conselho da União Europeia «Recurso de decisão do Tribunal Geral — Dumping — Importações de determinadas folhas e tiras, delgadas, de alumínio, originárias da Arménia, do Brasil e da China — Acesso da República da Arménia à Organização Mundial do Comércio (OMC) — Artigo 2.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 384/96 — Compatibilidade com o Acordo sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT)» . . . . .	7
2015/C 311/09	Processo C-83/14: Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de julho de 2015 (pedido de decisão prejudicial do Administrativen sad Sofia-grad — Bulgária) — «CHEZ Razpredelenie Bulgaria» AD/Komisija za zashita ot diskriminatsia [«Diretiva 2000/43/CE — Princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção em função da origem racial ou étnica — Bairros urbanos onde residem essencialmente pessoas de origem Roma — Colocação de contadores de eletricidade em postes da rede elétrica aérea a uma altura de seis a sete metros — Conceitos de “discriminação direta” e de “discriminação indireta” — Ónus da prova — Eventual justificação — Prevenção das manipulações dos contadores de eletricidade e das ligações ilegais — Proporcionalidade — Caráter generalizado da medida — Efeito ofensivo e estigmatizante desta medida — Diretivas 2006/32/CE e 2009/72/CE — Impossibilidade de o utilizador final controlar o seu consumo elétrico] . . . . .	8

2015/C 311/10	Processo C-140/14: Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 16 de julho de 2015 — Comissão Europeia/República da Eslovénia (Incumprimento de Estado — Diretivas 2008/98/CE e 1999/31/CE — Prevenção e eliminação do depósito de terras de escavação e de outros resíduos — Descarga — Falta de adoção de medidas para fins de eliminação e de armazenamento desses resíduos — Exercício das vias de recurso jurisdicionais). . . . .	10
2015/C 311/11	Processo C-145/14: Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 16 de julho de 2015 — Comissão Europeia/República da Bulgária (Incumprimento de Estado — Ambiente — Diretiva 1999/31/CE — Artigo 14.º — Deposição de resíduos em aterros — Resíduos não perigosos — Não conformidade dos aterros existentes) . . . . .	11
2015/C 311/12	Processo C-369/14: Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 16 de julho de 2015 (pedido de decisão prejudicial do Landgericht Köln — Alemanha) — Sommer Antriebs- und Funktechnik GmbH/Rademacher Geräte-Elektronik GmbH & Co. KG «Reenvio prejudicial — Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos — Diretiva 2002/96/CE — Artigos 2.º, n.º 1, e 3.º, alínea a), e anexos I A e I B — Diretiva 2012/19/UE — Artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 2.º, n.º 3, alínea b), e 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), e anexos I e II — Conceitos de “equipamentos elétricos e eletrónicos” e de “ferramentas elétricas e eletrónicas” — Motores para portas de garagem» . . . . .	11
2015/C 311/13	Processo C-468/14: Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 16 de julho de 2015 — Comissão Europeia/Reino da Dinamarca [Incumprimento de Estado — Diretiva 2001/37/CE — Fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco — Artigos 2.º, n.º 4, e 8.º — Proibição de comercialização dos tabacos destinados a uso oral — «Snus» (tabaco de mascar) a granel]. . . . .	12
2015/C 311/14	Processo C-485/14: Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 16 de julho de 2015 — Comissão Europeia/República Francesa (Incumprimento de Estado — Livre circulação de capitais — Artigos 63.º TFUE e 40.º do Acordo EEE — Imposto sobre as transmissões de direitos a título gratuito — Isenção — donativos e legados — Diferença de tratamento — Organismos situados noutra Estado-Membro — Inexistência de convenção fiscal bilateral) . . . . .	12
2015/C 311/15	Parecer 3/15: Pedido de parecer apresentado pela Comissão Europeia nos termos do artigo 218.º, n.º 11, TFUE . . . . .	13
2015/C 311/16	Processo C-579/14 P: Recurso interposto em 12 de dezembro de 2014 pela Junited Autoglas Deutschland GmbH & Co. KG do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quinta Secção) em 16 de outubro de 2014 no processo T-297/13, Junited Autoglas Deutschland GmbH & Co. KG/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) . . . . .	13
2015/C 311/17	Processo C-602/14 P: Recurso interposto em 23 de dezembro de 2014 por Bharat Heavy Electricals Ltd do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 21 de outubro de 2014 no processo T-374/14, Bharat Heavy Electricals Ltd/Comissão Europeia . . . . .	14
2015/C 311/18	Processo C-36/15 P: Recurso interposto em 28 de janeiro de 2015 pelo Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 25 de novembro de 2014 no processo T-556/12, Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)/Royalton Overseas Ltd. . . . .	14
2015/C 311/19	Processo C-136/15 P: Recurso interposto em 20 de março de 2015 por Mohammad Makhoulf do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção) em 21 de janeiro de 2015 no processo T-509/11, Makhoulf/Conselho. . . . .	14

2015/C 311/20	Processo C-227/15 P: Recurso interposto em 19 de maio de 2015 por Robert Aubineau e o. do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 18 de março de 2015 nos processos T-195/11, T-458/11, T-448/12 e T-41/13, Cahier e o./Conselho e Comissão . . . . .	15
2015/C 311/21	Processo C-251/15 P: Recurso interposto em 26 de maio de 2015 por Emsibeth SpA do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 26 de março de 2015 no processo T-596/13, Emsibeth/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos). . . . .	16
2015/C 311/22	Processo C-271/15 P: Recurso interposto em 8 de junho de 2015 pela Sea Handling SpA, in liquidazione, anteriormente Sea Handling SpA, do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 25 de março de 2015 no processo T-456/13, Sea Handling/Comissão. . . . .	17
2015/C 311/23	Processo C-294/15: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Apelacyjny w Warszawie (Polónia) em 17 de junho de 2015 — Edyta Mikołajczyk/Marie Louise Czarnecka, Stefan Czarnecki .	19
2015/C 311/24	Processo C-298/15: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Lietuvos Aukščiausiasis Teismas (Lituânia) em 18 de junho de 2015 — UAB «Borta»/VĮ Klaipėdos valstybinio jūrų uosto direkcija . . .	20
2015/C 311/25	Processo C-303/15: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Łodzi (Polónia) em 22 de junho de 2015 — Processo penal em que são arguidos G. M. e M. S. . . . .	21
2015/C 311/26	Processo C-306/15: Ação intentada em 23 de junho de 2015 — Comissão Europeia/Roménia . . . . .	21
2015/C 311/27	Processo C-316/15: Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Supreme Court of the United Kingdom (Reino Unido) em 26 de junho de 2015 — The Queen on the application of Hemming (sob a denominação comercial «Simply Pleasure Ltd») e o./Westminster City Council . . . . .	22
2015/C 311/28	Processo C-317/15: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos) em 26 de junho de 2015 — X, Staatssecretaris van Financiën . . . . .	23
2015/C 311/29	Processo C-318/15: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per il Piemonte (Itália) em 26 de junho de 2015 — Tecnoedi Costruzioni Srl/Comune di Fossano . . .	24
2015/C 311/30	Processo C-323/15 P: Recurso interposto em 30 de junho de 2015 pela Polynt SpA do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quinta Secção) em 30 de abril de 2015 no processo T-134/13, Polynt SpA e Sitre Srl/Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA). . . . .	24
2015/C 311/31	Processo C-324/15 P: Recurso interposto em 30 de junho de 2015 por Hitachi Chemical Europe GmbH e Polynt SpA do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quinta Secção) em 30 de abril de 2015 no processo T-135/13, Hitachi Chemical Europe GmbH, Polynt SpA e Sitre Srl/Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) . . . . .	25
2015/C 311/32	Processo C-326/15: Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Administratīvā apgabaltiesa (Letónia) em 1 de julho de 2015 — «DNB Banka» AS/Valsts ieņēmumu dienests . . . . .	26
2015/C 311/33	Processo C-331/15 P: Recurso interposto em 3 de julho de 2015 pela República Francesa do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 16 de abril de 2015 no processo T-402/12, Carl Schlyter/Comissão Europeia . . . . .	27

2015/C 311/34	Processo C-336/15: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbetsdomstolen (Suécia) em 6 de julho de 2015 — Unionen/Almega Tjänsteförbunden, ISS Facility Services AB. . . . .	29
2015/C 311/35	Processo C-339/15: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nederlandstalige Rechtbank van eerste aanleg te Brussel (Bélgica) em 7 de julho de 2015 — Ação penal contra Luc Vanderborght; outra parte: Verbond der Vlaamse Tandartsen VZW . . . . .	30
2015/C 311/36	Processo C-343/15: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Centrale Raad van Beroep (Países Baixos) em 8 de julho de 2015 — J. Klinkenberg/Minister van Infrastructuur en Milieu . . . . .	31
2015/C 311/37	Processo C-344/15: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelos Appeal Commissioners (Irlanda) em 6 de julho de 2015 — National Roads Authority/The Revenue Commissioners. . . . .	32
2015/C 311/38	Processo C-345/15 P: Recurso interposto em 7 de julho de 2015 por Chelyabinsk electrometallurgical integrated plant OAO (CHEMK) e Kuzneckie ferrosplavy OAO (KF) do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 28 de abril de 2015 no processo T-169/12, Chelyabinsk electrometallurgical integrated plant OAO (CHEMK) e Kuzneckie ferrosplavy OAO (KF)/Conselho da União Europeia . . . .	33
2015/C 311/39	Processo C-350/15: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Santa Maria Capua Vetere (Itália) em 10 de julho de 2015 — processo penal contra Luciano Baldetti . . . . .	34
2015/C 311/40	Processo C-368/15: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus (Finlândia) em 14 de julho de 2015 — Ilves Jakelu Oy . . . . .	34
2015/C 311/41	Processo C-369/15: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 13 de julho de 2015 — Siderúrgica Sevillana S.A./Administración del Estado. . . . .	35
2015/C 311/42	Processo C-370/15: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 13 de julho de 2015 — Solvay Solutions España S.L./Administración del Estado. . . . .	37
2015/C 311/43	Processo C-371/15: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 13 de julho de 2015 — Cepsa Quimica, S.A./Administración del Estado . . . . .	39
2015/C 311/44	Processo C-372/15: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 13 de julho de 2015 — Dow Chemical Ibérica S.A./Administración del Estado. . . . .	41
2015/C 311/45	Processo C-389/15: Recurso interposto em 17 de julho de 2015 — Comissão Europeia/Conselho da União Europeia . . . . .	42
2015/C 311/46	Processo C-394/15 P: Recurso interposto em 21 de julho de 2015 por John Dalli do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção Alargada) em 12 de maio de 2015 no processo T-562/12, John Dalli/Comissão Europeia . . . . .	43

**Tribunal Geral**

2015/C 311/47	Processo T-19/13: Despacho do Tribunal Geral de 29 de junho de 2015 — Frank Bold/Comissão «Ambiente — Diretiva 2003/87/CE — Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa — Decisão que concede à República Checa a opção de atribuição transitória de licenças gratuitas para a modernização da produção de eletricidade — Pedido de reapreciação interna da decisão — Inexistência de medida de alcance individual — Decisão da Comissão que declara o pedido de reapreciação inadmissível — Recurso em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente desprovido de fundamento jurídico» . . . . .	44
---------------	--	----

2015/C 311/48	Processo T-690/13: Despacho do Tribunal Geral de 22 de junho de 2015 — In vivo/Comissão Europeia («Ação de omissão — Recusa por parte do OLAF em dar início a um inquérito externo — Tomada de posição — Pedido de injunção — Falta de afetação direta — Inadmissibilidade») . . . . .	45
2015/C 311/49	Processo T-552/14: Despacho do Tribunal Geral de 24 de junho de 2015 — Wm. Wrigley Jr./IHMI (Extra) («Marca comunitária — Pedido de marca figurativa comunitária Extra — Motivo absoluto de recusa — Falta de carácter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 — Recurso manifestamente desprovido de qualquer fundamento jurídico») . . . . .	45
2015/C 311/50	Processo T-553/14: Despacho do Tribunal Geral de 24 de junho de 2015 — Wm. Wrigley Jr./IHMI (Extra) «Marca comunitária — Pedido de marca figurativa comunitária Extra — Motivo absoluto de recusa — Falta de carácter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 — Recurso manifestamente desprovido de qualquer fundamento jurídico». . . . .	46
2015/C 311/51	Processo T-625/14: Despacho do Tribunal Geral de 24 de junho de 2015 — Wm. Wrigley Jr./IHMI (Representação de uma esfera) «Marca comunitária — Pedido de marca figurativa comunitária que representa uma esfera — Motivo absoluto de recusa — Falta de carácter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 — Recurso manifestamente desprovido de fundamento jurídico» . . . . .	47
2015/C 311/52	Processo T-626/14: Despacho do Tribunal Geral de 24 de junho de 2015 — Wm. Wrigley Jr./IHMI (Representação de uma esfera azul) «Marca comunitária — Pedido de marca figurativa comunitária que representa uma esfera azul — Motivo absoluto de recusa — Ausência de carácter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 — Recurso manifestamente desprovido de fundamento jurídico» . . . . .	47
2015/C 311/53	Processo T-132/15: Recurso interposto em 12 de junho de 2015 — IR/IHMI — Pirelli Tyre (popchron) . . . . .	48
2015/C 311/54	Processo T-351/15: Recurso interposto em 30 de junho de 2015 — Papapanagiotou/Parlamento. . . . .	49
2015/C 311/55	Processo T-353/15: Recurso interposto em 26 de junho de 2015 — NeXovation/Comissão . . . . .	50
2015/C 311/56	Processo T-370/15 P: Recurso interposto em 9 de julho de 2015 por CJ do acórdão do Tribunal da Função Pública de 29 de abril de 2015, proferido nos processos apensos F-159/12 e F-161/12, CJ/ECDC . . . . .	51
2015/C 311/57	Processo T-371/15: Recurso interposto em 9 de julho de 2015 — Preferisco Foods/IHMI — Piccardo & Savore' (PREFERISCO) . . . . .	53
2015/C 311/58	Processo T-390/15: Recurso interposto em 16 de julho de 2015 — Perfetti Van Melle Benelux/IHMI — PepsiCo (3D) . . . . .	53
2015/C 311/59	Processo T-393/15: Recurso interposto em 13 de julho de 2015 — Università del Salento/Comissão . . . . .	54
2015/C 311/60	Processo T-395/15 P: Recurso interposto em 14 de julho de 2015 pelo Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC) do acórdão do Tribunal da Função Pública proferido em 29 de abril de 2015 nos processos apensos F-159/12 e F-161/12, CJ/ECDC. . . . .	55
2015/C 311/61	Processo T-399/15: Recurso interposto em 20 de julho de 2015 — Morgan & Morgan/IHMI — Grupo Morgan & Morgan (Morgan & Morgan) . . . . .	56
2015/C 311/62	Processo T-402/15: Recurso interposto em 22 de julho de 2015 — República da Polónia/Comissão Europeia. . . . .	57

2015/C 311/63	Processo T-403/15: Recurso interposto em 22 de julho de 2015 — JYSK/Comissão. . . . .	58
2015/C 311/64	Processo T-407/15: Recurso interposto em 27 de julho de 2015 — Monster Energy/IHMI — Hot-Can Intellectual Property (HotoGo self-heating can technology). . . . .	59
2015/C 311/65	Processo T-573/12: Despacho do Tribunal Geral de 12 de junho de 2015 — Matrix Energetics International/IHMI (MATRIX ENERGETICS). . . . .	60
2015/C 311/66	Processo T-73/13: Despacho do Tribunal Geral de 29 de junho de 2015 — InterMune UK e o./EMA .	60
2015/C 311/67	Processo T-166/14: Despacho do Tribunal Geral de 17 de junho de 2015 — PRS Mediterranean/IHMI — Reynolds Presto Products (NEOWEB). . . . .	61
2015/C 311/68	Processo T-212/14: Despacho do Tribunal Geral de 29 de junho de 2015 — PSL/IHMI — Consortium Menager Parisien (Representação de um relógio) . . . . .	61
2015/C 311/69	Processo T-255/14: Despacho do Tribunal Geral de 10 de junho de 2015 — Aalto-korkeakoulusäätiö/ IHMI (APPCAMPUS) . . . . .	61
2015/C 311/70	Processo T-729/14: Despacho do Tribunal Geral de 30 de junho de 2015 — PAN Europe e Unaapi/ Comissão. . . . .	61
2015/C 311/71	Processo T-815/14: Despacho do Tribunal Geral de 29 de junho de 2015 — Closet Clothing/IHMI — Closed Holding (CLOSET) . . . . .	62
2015/C 311/72	Processo T-93/15: Despacho do Tribunal Geral de 26 de junho de 2015 — Navitar/IHMI — Elukuva (NaviTar). . . . .	62



## IV

*(Informações)*INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS  
DA UNIÃO EUROPEIA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

**Últimas publicações do Tribunal de Justiça da União Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia***  
(2015/C 311/01)

**Última publicação**

JO C 302 de 14.9.2015

**Lista das publicações anteriores**

JO C 294 de 7.9.2015

JO C 279 de 24.8.2015

JO C 270 de 17.8.2015

JO C 262 de 10.8.2015

JO C 254 de 3.8.2015

JO C 245 de 27.7.2015

Estes textos encontram-se disponíveis no

EUR-Lex: <http://eur-lex.europa.eu>  

---

## V

(Avisos)

## PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de julho de 2015 — Comissão Europeia/  
Conselho da União Europeia

(Processo C-425/13) <sup>(1)</sup>

«Recurso de anulação — Decisão do Conselho que autoriza a abertura das negociações para estabelecer uma ligação entre o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União Europeia e o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Austrália — Diretrizes de negociação — Comité especial — Artigos 13.º, n.º 2, TUE, 218.º, n.ºs 2 a 4, TFUE e 295.º TFUE — Equilíbrio institucional»

(2015/C 311/02)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* Comissão Europeia (representantes: G. Valero Jordana e F. Castillo de la Torre, agentes)

*Interveniente em apoio da recorrente:* Parlamento Europeu (representantes: R. Passos e D. Warin, agentes)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia (representantes: K. Michoel, M. Moore e J.-P. Hix, agentes)

*Intervenientes em apoio do recorrido:* República Checa (representantes: M. Smolek, J. Vlácil e E. Ruffer, agentes), Reino da Dinamarca (representantes: C. Thorning, L. Volck Madsen e U. Melgaard, agentes), República Federal da Alemanha (representantes: T. Henze e B. Beutler, agentes), República Francesa (representantes: D. Colas, G. de Bergues, F. Fize e N. Rouam, agentes), Reino dos Países Baixos (representantes: M. Bulterman e M. de Ree, agentes), República da Polónia (representante: B. Majczyna, agente), Reino da Suécia (representantes: A. Falk, C. Meyer-Seitz, U. Persson, E. Karlsson, L. Swedenborg e C. Hagerman, agentes), Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (representantes: E. Jenkinson e M. Holt, agentes, assistidos por J. Holmes e B. Kennelly, barristers)

**Dispositivo**

1) São anulados, na secção A, sob a epígrafe «Procedimento de negociação», do anexo da decisão do Conselho, de 13 de maio de 2013, que autoriza o início de negociações sobre a ligação do regime de comércio de licenças de emissão da União Europeia a um sistema de comércio de licenças de emissão na Austrália:

— a segunda frase do ponto 1 dessa secção A, nos termos da qual «[s]empre que adequado, serão estabelecidas as posições de negociação pormenorizadas da União, no âmbito do [c]omité [e]special a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, ou no âmbito do Conselho», e

— no ponto 3 da referida secção, os termos «definir posições [...] de negociação».

2) É negado provimento ao recurso quanto ao restante.

- 3) A Comissão Europeia e o Conselho da União Europeia suportarão as suas próprias despesas, incluindo as relativas ao processo que deu origem ao despacho Comissão/Conselho (C-425/13, EU:C:2014:91).
- 4) O Parlamento Europeu, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, o Reino dos Países Baixos, a República da Polónia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suportarão as suas próprias despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 274, de 21.9.2013.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 16 de julho de 2015 (pedido de decisão prejudicial da Cour de cassation — França) — Directeur général des finances publiques/Mapfre asistencia compañía internacional de seguros y reaseguros SA e Mapfre warranty SpA/Directeur général des finances publiques**

(Processo C-584/13) <sup>(1)</sup>

**«Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Imposto sobre o volume de negócios — Âmbito de aplicação — Isenção — Conceito de “operações de seguro” — Conceito de “prestações de serviços” — Quantia fixa destinada a garantir a avaria de um veículo usado»**

(2015/C 311/03)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Cour de cassation

**Partes no processo principal**

Recorrentes: Directeur général des finances publiques, Mapfre warranty SpA

Recorridos: Mapfre asistencia compañía internacional de seguros y reaseguros SA, Directeur général des finances publiques

**Dispositivo**

O artigo 13.º, B, alínea a), da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócio — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, conforme alterada pela Diretiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, deve ser interpretado no sentido de que a prestação do serviço que consiste em garantir a avaria mecânica suscetível de afetar certas peças desse veículo, por parte de um operador económico independente do revendedor do veículo usado e mediante o pagamento de uma quantia fixa, constitui uma operação de seguro isenta, na aceção desta disposição. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se, perante circunstâncias como as que estão em causa nos processos principais, a prestação de serviços em causa é uma prestação desse tipo. O fornecimento de tal prestação e a venda do veículo usado devem, em princípio, ser consideradas prestações distintas e independentes, devendo ser apreciadas separadamente para efeitos de IVA. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se, tendo em conta as circunstâncias particulares dos litígios nos processos principais, a venda de um veículo usado e a garantia relativa a avaria mecânica suscetível de afetar certas peças do mesmo, fornecida por um operador económico independente do revendedor desse veículo, estão a tal ponto ligadas que deva considerar-se que constituem uma operação única ou se, pelo contrário, constituem operações independentes.

<sup>(1)</sup> JO C 31, de 1.2.2014.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 16 de julho de 2015 — ClientEarth/Comissão Europeia

(Processo C-612/13 P) <sup>(1)</sup>

*«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Acesso aos documentos das instituições da União Europeia — Regulamento (CE) n.º 1049/2001 — Artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão — Informações ambientais — Convenção de Aarhus — Artigo 4.º, n.ºs 1 e 4 — Exceção ao direito de acesso — Proteção dos objetivos das atividades de inquérito — Estudos efetuados por uma empresa, a pedido da Comissão Europeia, a respeito da transposição de diretivas em matéria ambiental — Recusa parcial de acesso»*

(2015/C 311/04)

Língua do processo: inglês

**Partes**

Recorrente: ClientEarth (representante: P. Kirch, advogado)

Outra parte no processo: Comissão Europeia (representantes: L. Pignataro-Nolin, P. Costa de Oliveira e M. Konstantinidis, agentes)

Intervenientes em apoio da Recorrida: Parlamento Europeu (representantes: J. Rodrigues e L. Visaggio, agentes, Conselho da União Europeia (representantes: M. Moore, M. Simm e A. Jensen, agentes)

**Dispositivo**

- 1) É anulado o acórdão do Tribunal Geral da União Europeia, ClientEarth/Comissão (T-111/11, EU:T:2013:482), na parte em que o Tribunal Geral da União Europeia admitiu que a Comissão Europeia podia, com a sua decisão de 30 de maio de 2011, recusar à ClientEarth, com base numa presunção geral, o acesso integral aos estudos relativos à conformidade da lei de diversos Estados-Membros com o direito do ambiente da União que, à data da adoção dessa decisão, não tinham levado a Comissão Europeia a enviar uma notificação para cumprir ao Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 258.º, primeiro parágrafo, TFUE, e não tinham, portanto, sido juntos a um processo relativo à fase pré-contenciosa de um processo por incumprimento.
- 2) É negado provimento ao presente recurso quanto ao restante.
- 3) É anulada a Decisão da Comissão de 30 de maio de 2011 na parte em que a Comissão Europeia recusa facultar à ClientEarth acesso integral aos estudos referidos no n.º 1 da parte decisória do presente acórdão.
- 4) A ClientEarth e a Comissão Europeia suportarão as respetivas despesas nos processos de recurso de segunda e de primeira instância.
- 5) O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia suportarão as respetivas despesas no processo de segunda instância.

<sup>(1)</sup> JO C 71 de 8.3.2014

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 16 de julho de 2015 — ClientEarth, Pesticide Action Network Europe (PAN Europe)/Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), Comissão Europeia**

(Processo C-615/13 P) <sup>(1)</sup>

**«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Acesso aos documentos das instituições da União Europeia — Regulamento (CE) n.º 1049/2001 — Artigo 4.º, n.º 1, alínea b) — Regulamento (CE) n.º 45/2001 — Artigo 8.º — Exceção ao direito de acesso — Proteção de dados pessoais — Conceito de “dados pessoais” — Condições para a transferência de dados pessoais — Nome do autor de cada observação sobre um projeto de orientação da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) relativo à documentação científica a juntar aos pedidos de autorização de colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos — Recusa de acesso»**

(2015/C 311/05)

Língua do processo: inglês

### Partes

Recorrente: ClientEarth, Pesticide Action Network Europe (PAN Europe) (representante: P. Kirch, avocat)

Outra parte no processo: Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) (representantes: D. Detken e C. Pintado, agentes, e R. Van der Hout, advocaat), Comissão Europeia (representantes: B. Martenczuk e L. Pignataro-Nolin, agentes)

Interveniente em apoio dos recorridos: Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) (representantes: A. Buchta e M. Pérez Asinari, agentes)

### Dispositivo

- 1) É anulado o acórdão do Tribunal Geral da União Europeia, ClientEarth e PAN Europe/EFSA (T-214/11, EU:T:2013:483).
- 2) É anulada a decisão da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) de 12 de dezembro de 2011.
- 3) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) suportará as suas próprias despesas e é condenada nas despesas da ClientEarth e da Pesticide Action Network Europe (PAN Europe) no presente processo de recurso de segunda instância e no processo em primeira instância.
- 4) A Comissão Europeia suportará as suas próprias despesas relativas ao processo de recurso de segunda instância e ao processo em primeira instância.
- 5) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) suportará as suas próprias despesas relativas ao processo de recurso em segunda instância.

<sup>(1)</sup> JO C 71, de 8.3.2014.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 16 de julho de 2015 — Comissão Europeia/  
República Italiana**

(Processo C-653/13) <sup>(1)</sup>

**(Incumprimento de Estado — Ambiente — Diretiva 2006/12/CE — Artigos 4.º e 5.º — Gestão de  
resíduos — Região da Campânia — Acórdão do Tribunal de Justiça — Constatação de um  
incumprimento — Não execução parcial do acórdão — Artigo 260.º, n.º 2, TFUE — Sanções  
pecuniárias — Sanção pecuniária compulsória — Quantia fixa)**

(2015/C 311/06)

Língua do processo: italiano

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: D. Recchia e E. Sanfrutos Cano, agentes)

*Demandada:* República Italiana (representante: G. Palmieri, agente, assistido por S. Fiorentino, avvocato dello Stato)

**Dispositivo**

- 1) Não tendo adotado todas as medidas necessárias à execução do acórdão Comissão/Itália (C-297/08, EU:C:2010:115), a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 260.º, n.º 1, TFUE.
- 2) A República Italiana é condenada a pagar à Comissão Europeia, na conta «Recursos próprios da União Europeia», uma sanção pecuniária compulsória de 120 000 euros por cada dia de atraso na execução das medidas necessárias para dar cumprimento ao acórdão Comissão/Itália (C-297/08, EU:C:2010:115), a partir da data de prolação do presente acórdão e até completa execução do acórdão Comissão/Itália (C-297/08, EU:C:2010:115).
- 3) A República Italiana é condenada a pagar à Comissão Europeia, na conta «Recursos próprios da União Europeia», uma quantia fixa de 20 milhões de euros.
- 4) A República Italiana é condenada nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 93 de 29.03.2014

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 16 de julho de 2015 (pedido de decisão  
prejudicial do Hoge Raad der Nederlanden — Países Baixos) — Diageo Brands BV/Simiramida-04  
EOOD**

(Processo C-681/13) <sup>(1)</sup>

**«Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil — Regulamento (CE) n.º 44/2001 —  
Reconhecimento e execução de decisões — Motivos de recusa — Violação da ordem pública do Estado  
requerido — Decisão emanada de um tribunal de outro Estado-Membro, contrária ao direito da União em  
matéria de marcas — Diretiva 2004/48/CE — Respeito dos direitos de propriedade intelectual — Custas  
judiciais»**

(2015/C 311/07)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Hoge Raad der Nederlanden

**Partes no processo principal**

Recorrente: Diageo Brands BV

Recorrida: Simiramida-04 EOOD

**Dispositivo**

1) O artigo 34.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que o facto de uma decisão proferida num Estado-Membro ser contrária ao direito da União não justifica que essa decisão não seja reconhecida noutro Estado-Membro com o fundamento de que viola a ordem pública deste Estado, quando o erro de direito invocado não constitua uma violação manifesta de uma regra jurídica considerada essencial na ordem jurídica da União e, por conseguinte, na do Estado-Membro requerido ou de um direito reconhecido como fundamental nestas ordens jurídicas. Tal não é o caso de um erro que afete a aplicação de uma disposição como o artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, conforme alterada pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992.

O juiz do Estado requerido, ao verificar a eventual existência de uma violação manifesta da ordem pública desse Estado, deve ter em conta o facto de que, salvo no caso de existirem circunstâncias especiais que tornem demasiado difícil ou impossível o exercício das vias de recurso no Estado-Membro de origem, os particulares devem utilizar neste Estado-Membro todas as vias de recurso disponíveis para evitar, a montante, tal violação.

2) O artigo 14.º da Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, deve ser interpretado no sentido de que é aplicável às custas judiciais efetuadas pelas partes no âmbito de uma ação de indemnização, intentada num Estado-Membro, destinada a reparar o prejuízo causado por um arresto efetuado noutro Estado-Membro, cujo objetivo era prevenir a violação de um direito de propriedade intelectual, quando, no quadro dessa ação de indemnização, se coloque a questão do reconhecimento de uma decisão proferida nesse outro Estado-Membro que declarou o caráter injustificado desse arresto.

<sup>(1)</sup> JO C 71, de 8.3.2014.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de julho de 2015 — Comissão Europeia/Rusal Armenal ZAO, Conselho da União Europeia**

(Processo C-21/14 P) <sup>(1)</sup>

**«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Dumping — Importações de determinadas folhas e tiras, delgadas, de alumínio, originárias da Arménia, do Brasil e da China — Acesso da República da Arménia à Organização Mundial do Comércio (OMC) — Artigo 2.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 384/96 — Compatibilidade com o Acordo sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT)»**

(2015/C 311/08)

Língua do processo: inglês

**Partes**

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: J.-F. Brakeland, M. França e T. Maxian Rusche, agentes)

Outras partes no processo: Rusal Armenal ZAO (representante: B. Evtimov, avocat), Conselho da União Europeia (representantes: S. Boelaert e J.-P. Hix, agentes, assistidos por B. O'Connor, solícitor, e S. Gubel, avocat)

Interveniente em apoio da recorrente: Parlamento Europeu (representantes: D. Warin e A. Auersperger Matić, agentes)

**Dispositivo**

- 1) O acórdão do Tribunal Geral da União Europeia, *Rusal Armenal/Conselho* (T-512/09, EU:T:2013:571), é anulado.
- 2) O processo é remetido ao Tribunal Geral da União Europeia para que decida sobre os fundamentos sobre os quais não se pronunciou.
- 3) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 61, de 1.3.2014.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de julho de 2015 (pedido de decisão prejudicial do Administrativen sad Sofia-grad — Bulgária) — «CHEZ Razpredelenie Bulgaria» AD/Komisia za zashtita ot diskriminatsia**

(Processo C-83/14) <sup>(1)</sup>

[«Diretiva 2000/43/CE — Princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção em função da origem racial ou étnica — Bairros urbanos onde residem essencialmente pessoas de origem Roma — Colocação de contadores de eletricidade em postes da rede elétrica aérea a uma altura de seis a sete metros — Conceitos de “discriminação direta” e de “discriminação indireta” — Ónus da prova — Eventual justificação — Prevenção das manipulações dos contadores de eletricidade e das ligações ilegais — Proporcionalidade — Caráter generalizado da medida — Efeito ofensivo e estigmatizante desta medida — Diretivas 2006/32/CE e 2009/72/CE — Impossibilidade de o utilizador final controlar o seu consumo elétrico»]

(2015/C 311/09)

Língua do processo: búlgaro

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Administrativen sad Sofia-grad

**Partes no processo principal**

Demandante: «CHEZ Razpredelenie Bulgaria» AD

Demandada: Komisia za zashtita ot diskriminatsia

outros intervenientes: Anelia Nikolova, Darzhavna Komisia za energiyno i vodno regulirane

**Dispositivo**

- 1) O conceito de «discriminação baseada na origem étnica» na aceção do Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, nomeadamente dos seus artigos 1.º e 2.º, n.º 1, deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as do processo principal, em que, num bairro urbano habitado essencialmente por pessoas de origem Roma, todos os contadores de eletricidade estão colocados em postes da rede elétrica aérea a uma altura de seis a sete metros, ao passo que, nos outros bairros, esses contadores estão colocados a uma altura inferior a dois metros, o referido conceito é aplicável independentemente de essa medida coletiva afetar as pessoas de uma certa origem étnica ou as que, sem terem essa origem, sofrem, juntamente com as primeiras, o tratamento menos favorável ou a desvantagem em concreto decorrentes dessa medida.

- 2) A Diretiva 2000/43, em particular as disposições do seu artigo 2.º, n.os 1 e 2, alíneas a) e b), deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma disposição nacional que prevê que, para se poder concluir pela existência de uma discriminação direta ou de uma discriminação indireta em razão da origem racial ou étnica, nos domínios abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 1, desta diretiva, o tratamento menos favorável ou a desvantagem em concreto a que se referem, respetivamente, aquelas alíneas devem consistir numa violação de direitos ou interesses legítimos.
- 3) O artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/43 deve ser interpretado no sentido de que uma medida como a descrita no ponto 1) do presente dispositivo constitui uma discriminação direta na aceção desta disposição se se verificar que a referida medida foi instituída e/ou mantida por razões relacionadas com a origem étnica comum à maior parte dos habitantes do bairro em causa, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes do processo bem como as regras relativas à inversão do ónus da prova referidas no artigo 8.º, n.º 1, daquela diretiva.
- 4) O artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/43 deve ser interpretado no sentido de que:
- esta disposição se opõe a uma disposição nacional que prevê que, para existir uma discriminação indireta por razões de origem racial ou étnica, a desvantagem em concreto deve ter sido provocada por razões de origem racial ou étnica;
  - há que entender o conceito de disposição, critério ou prática «aparentemente neutra» na aceção da referida disposição como aplicando se a uma disposição, um critério ou uma prática que são formulados ou aplicados aparentemente de forma neutra, isto é, tendo em consideração fatores diferentes da característica protegida e não equivalentes a essa característica;
  - o conceito de «desvantagem» em concreto na aceção da referida disposição não designa o caso de desigualdade grave, flagrante ou particularmente significativo, mas significa que são as pessoas de determinada origem racial ou étnica que são particularmente desfavorecidas pela disposição, o critério ou a prática em causa;
  - admitindo que uma prática, como a descrita no ponto 1) do presente dispositivo, não seja constitutiva de uma discriminação direta na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da referida diretiva, essa prática pode então, em princípio, constituir, na aceção do referido artigo 2.º, n.º 2, alínea b), uma prática aparentemente neutra que causa uma desvantagem em concreto a pessoas de uma dada origem étnica comparativamente com outras pessoas;
  - essa medida só seria suscetível de ser objetivamente justificada pela vontade de assegurar a segurança da rede de transporte de eletricidade e um acompanhamento adequado do consumo de eletricidade na condição de a referida prática não ultrapassar os limites do que é adequado e necessário para alcançar esses objetivos legítimos e de os inconvenientes causados não serem desproporcionados relativamente aos objetivos assim prosseguidos. Não é esse o caso se for constatado, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, que existem outros meios adequados e menos restritivos para alcançar os referidos objetivos, ou, na falta desses outros meios, que a prática em causa afeta de forma excessiva o interesse legítimo dos utilizadores finais de eletricidade que residem no bairro em causa, essencialmente habitado por pessoas de origem Roma, em ter acesso ao fornecimento de eletricidade em condições que não revistam caráter ofensivo ou estigmatizante e que lhes permitam controlar com regularidade os seus consumos de eletricidade.

(<sup>1</sup>) JO C 142, de 12.5.2014.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 16 de julho de 2015 — Comissão Europeia/  
República da Eslovénia**

(Processo C-140/14) <sup>(1)</sup>

**(Incumprimento de Estado — Diretivas 2008/98/CE e 1999/31/CE — Prevenção e eliminação do depósito  
de terras de escavação e de outros resíduos — Descarga — Falta de adoção de medidas para fins de  
eliminação e de armazenamento desses resíduos — Exercício das vias de recurso jurisdicionais)**

(2015/C 311/10)

Língua do processo: esloveno

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: E. Sanfrutos Cano e M. Žebre, agentes)

*Demandada:* República da Eslovénia (representante: J. Morela, agente)

**Dispositivo**

1) A República da Eslovénia,

— ao ter autorizado o depósito de terras de escavação na parcela n.º 115/1 do município de Terharje (Bukovžlak), sem se certificar de que nenhum outro resíduo tinha sido autorizado anteriormente ou simultaneamente nesse sítio e, não tendo sido tomada nenhuma medida para eliminar deste último os resíduos não abrangidos pela autorização concedida, o referido sítio devia ser considerado um aterro ilegal que não cumpre os requisitos e exigências previstos, por um lado, nos artigos 13.º e 36.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas, e, por outro lado, nos artigos 5.º, n.º 3, alínea e), e 6.º, lido em conjugação com a Decisão do Conselho 2003/33/CE, de 19 de dezembro de 2002, que estabelece os critérios e processos de admissão de resíduos em aterros, nos termos do artigo 16.º e do anexo II da Diretiva 1999/31/CE, de 7.º a 9.º, 11.º e 12.º da Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros, bem como nos anexos I a III desta última diretiva, e

— ao não ter tomado, desde abril de 2009, medidas suficientes para impedir e depois eliminar o depósito de terras de escavação abrangidas pelas rubricas de classificação de resíduos 17 05 06 (material de escavações não abrangido no número 17 05 05) e 17 05 05 (material de escavações que contém substâncias perigosas), no sítio de construção de uma infraestrutura municipal para a zona comercial de Gaberje-sud, de tal forma que este sítio devia igualmente ser considerado um aterro ilegal que não respeita as disposições acima mencionadas das diretivas 1999/31 e 2008/98, bem como os artigos 12.º, 15.º e 17.º desta última diretiva,

não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do conjunto destas disposições.

2) A República da Eslovénia é condenada nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 184, de 16.6.2014.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 16 de julho de 2015 — Comissão Europeia/  
República da Bulgária**

**(Processo C-145/14) <sup>(1)</sup>**

**(Incumprimento de Estado — Ambiente — Diretiva 1999/31/CE — Artigo 14.º — Deposição de resíduos  
em aterros — Resíduos não perigosos — Não conformidade dos aterros existentes)**

(2015/C 311/11)

Língua do processo: búlgaro

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: S. Petrova e E. Sanfrutos Cano, agentes)

*Demandada:* República da Bulgária (representantes: E. Petranova e D. Drambozova, agentes)

**Dispositivo**

- 1) Não tendo tomado as medidas necessárias para garantir que, a partir de 16 de julho de 2009, os aterros para resíduos não perigosos existentes no seu território só continuassem em funcionamento se cumprissem os requisitos da Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros, a República da Bulgária não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 14.º, alíneas a) a c), desta diretiva
- 2) A ação é julgada improcedente quanto ao restante.
- 3) A Comissão Europeia e a República da Bulgária suportarão as respetivas despesas

<sup>(1)</sup> JO C 159 de 26.05.2014

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 16 de julho de 2015 (pedido de decisão  
prejudicial do Landgericht Köln — Alemanha) — Sommer Antriebs- und Funktechnik GmbH/  
Rademacher Geräte-Elektronik GmbH & Co. KG**

**(Processo C-369/14) <sup>(1)</sup>**

**«Reenvio prejudicial — Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos — Diretiva 2002/96/CE —  
Artigos 2.º, n.º 1, e 3.º, alínea a), e anexos I A e I B — Diretiva 2012/19/UE — Artigos 2.º, n.º 1,  
alínea a), 2.º, n.º 3, alínea b), e 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), e anexos I e II — Conceitos de “equipamentos  
elétricos e eletrónicos” e de “ferramentas elétricas e eletrónicas” — Motores para portas de garagem»**

(2015/C 311/12)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Landgericht Köln

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Sommer Antriebs- und Funktechnik GmbH

*Demandada:* Rademacher Geräte-Elektronik GmbH & Co. KG

**Dispositivo**

Os artigos 2.º, n.º 1, e 3.º, alínea a), e os anexos I A, ponto 6, e I B, ponto 6, da Diretiva 2002/96, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), por um lado, e o artigo 2.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, alínea b), o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), e os anexos I, ponto 6, e II, ponto 6, da Diretiva 2012/19/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), por outro, devem ser interpretados no sentido de que motores para portas de garagem, como os que estão em causa no processo principal, que funcionam com uma tensão elétrica de aproximadamente 220 a 240 volts e se destinam a ser instalados, juntamente com a porta de garagem, na estrutura de um edifício, e que a qualquer momento podem ser desmontados, montados de novo e/ou reequipados, são abrangidos pelos âmbitos de aplicação respetivos da Diretiva 2002/96/CE e da Diretiva 2012/19/UE durante o período transitório fixado no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), desta última diretiva.

(<sup>1</sup>) JO C 439, de 8.12.2014.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 16 de julho de 2015 — Comissão Europeia/Reino da Dinamarca**

(Processo C-468/14) (<sup>1</sup>)

**[Incumprimento de Estado — Diretiva 2001/37/CE — Fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco — Artigos 2.º, n.º 4, e 8.º — Proibição de comercialização dos tabacos destinados a uso oral — «Snus» (tabaco de mascar) a granel]**

(2015/C 311/13)

Língua do processo: dinamarquês

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: C. Cattabriga e M. Clausen, agentes)

*Demandado:* Reino da Dinamarca (representantes: C. Thorning e M. Wolff, agentes)

**Dispositivo**

- 1) Ao continuar a autorizar a venda do «snus» (tabaco de mascar) a granel, o Reino da Dinamarca não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições combinadas dos artigos 2.º, n.º 4, e 8.º da Diretiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2001, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco.
- 2) O Reino da Dinamarca é condenado nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 439, de 8.12.2014.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 16 de julho de 2015 — Comissão Europeia/República Francesa**

(Processo C-485/14) (<sup>1</sup>)

**(Incumprimento de Estado — Livre circulação de capitais — Artigos 63.º TFUE e 40.º do Acordo EEE — Imposto sobre as transmissões de direitos a título gratuito — Isenção — donativos e legados — Diferença de tratamento — Organismos situados noutro Estado-Membro — Inexistência de convenção fiscal bilateral)**

(2015/C 311/14)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: J.-F. Brakeland e W. Roels, agentes)

*Demandada:* República Francesa (representantes: D. Colas e J.-S. Pilczer, agentes)

### **Dispositivo**

- 1) *Ao isentar do imposto sobre as transmissões de direitos a título gratuito os donativos e os legados realizados a favor de organismos públicos ou de utilidade pública apenas quando os referidos organismos tiverem sede em França ou num Estado-Membro ou Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu de 2 de maio de 1992 que tenha celebrado com a França uma convenção bilateral, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 40.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.*
- 2) *A República Francesa é condenada nas despesas.*

<sup>(1)</sup> JO C 7, de 12.01.2015.

---

### **Pedido de parecer apresentado pela Comissão Europeia nos termos do artigo 218.º, n.º 11, TFUE**

**(Parecer 3/15)**

(2015/C 311/15)

*Língua do processo: todas as línguas oficiais*

### **Parte que pede o parecer**

Comissão Europeia (representantes: F. Castillo de la Torre, B. Hartmann, J. Samnadda, agentes)

### **Questões submetidas ao Tribunal de Justiça**

Tem a União Europeia competência exclusiva para celebrar o Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos?

---

### **Recurso interposto em 12 de dezembro de 2014 pela Junited Autoglas Deutschland GmbH & Co. KG do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quinta Secção) em 16 de outubro de 2014 no processo T-297/13, Junited Autoglas Deutschland GmbH & Co. KG/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

**(Processo C-579/14 P)**

(2015/C 311/16)

*Língua do processo: inglês*

### **Partes**

*Recorrente:* Junited Autoglas Deutschland GmbH & Co. KG (representante: C. Weil, Rechtsanwalt)

*Outra parte no processo:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Por despacho de 4 de junho de 2015, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção) negou provimento ao recurso e condenou a Junited Autoglas Deutschland GmbH & Co. KG no pagamento das despesas.

---

**Recurso interposto em 23 de dezembro de 2014 por Bharat Heavy Electricals Ltd do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 21 de outubro de 2014 no processo T-374/14, Bharat Heavy Electricals Ltd/Comissão Europeia**

**(Processo C-602/14 P)**

(2015/C 311/17)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Bharat Heavy Electricals Ltd (representante: A. Mc Donagh, avocat)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

Por despacho de 4 de junho de 2015, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção) negou provimento ao recurso e condenou a Bharat Heavy Electricals Ltd a suportar as suas próprias despesas.

---

**Recurso interposto em 28 de janeiro de 2015 pelo Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 25 de novembro de 2014 no processo T-556/12, Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)/Royalton Overseas Ltd**

**(Processo C-36/15 P)**

(2015/C 311/18)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: A. Folliard-Monguiral, agente)

*Outras partes no processo:* Royalton Overseas Ltd, S.C. Romarose Invest Srl

Por despacho do Tribunal de Justiça de 29 de abril de 2015, foi ordenado o cancelamento do processo no registo do Tribunal de Justiça.

---

**Recurso interposto em 20 de março de 2015 por Mohammad Makhlof do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção) em 21 de janeiro de 2015 no processo T-509/11, Makhlof/Conselho**

**(Processo C-136/15 P)**

(2015/C 311/19)

*Língua do processo: o francês*

**Partes**

*Recorrente:* Mohammad Makhlof (representante: G. Karouni, advogado)

*Outra parte no processo:* Conselho da União Europeia

**Pedidos do recorrente**

— anular o acórdão recorrido;

- declarar que as decisões e os regulamentos do Conselho da União Europeia objeto do presente recurso são nulos e sem efeitos no que respeita ao recorrente;
- condenar o Conselho nas despesas do recorrente relativas ao presente recurso e ao processo no Tribunal Geral.

### Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca um único fundamento de recurso, relativo a um erro jurídico cometido pelo Tribunal Geral na aplicação das regras relativas à obrigação que impende sobre o Conselho.

Mais particularmente, o recorrente acusa o Tribunal Geral de se ter baseado numa fundamentação do Conselho que é incompleta e não circunstanciada, o que não lhe permitiu identificar as razões específicas e concretas da sua inscrição. Consequentemente, o recorrente não pôde assegurar uma defesa adequada, uma vez que desconhecia os factos que lhe eram imputados, nomeadamente, ter reprimido manifestantes, prestar apoio ao regime ou ainda tirar proveito do regime.

Além disso, o Tribunal Geral tinha desvirtuado manifestamente o seu dever de fundamentação ao tentar colmatar as falhas do Conselho, invocando, erradamente e pela primeira vez no seu acórdão, o facto de o recorrente «beneficiar das políticas do regime».

Assim, a inexistência de uma menção clara e precisa, na fundamentação do Conselho, do facto incriminado gerador da medida restritiva tinha violado gravemente o exercício dos direitos de defesa do recorrente.

---

**Recurso interposto em 19 de maio de 2015 por Robert Aubineau e o. do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 18 de março de 2015 nos processos T-195/11, T-458/11, T-448/12 e T-41/13, Cahier e o./Conselho e Comissão**

(Processo C-227/15 P)

(2015/C 311/20)

*Língua do processo: francês*

### Partes

*Recorrentes:* Robert Aubineau e o.

*Outras partes no processo:* Conselho, Comissão, França

### Pedidos dos recorrentes

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão que recusa reconhecer a proibição de os próprios produtores destiladores destilarem os seus vinhos produzidos em excedente das quantidades normalmente vinificadas, com o fundamento de que podem requerer uma autorização e, para tal, tornar-se previamente destiladores;
- anular o acórdão que recusa reconhecer o caráter discriminatório do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 <sup>(1)</sup>, que não atribui os mesmos direitos aos produtores de aguardente;
- anular o acórdão que recusa reconhecer o comportamento ilícito e a responsabilidade das instituições que adotaram uma regulamentação incompatível com o princípio da não discriminação que figura como princípio geral do direito da União na jurisprudência do Tribunal de Justiça e no artigo 40.º TFUE, nos casos em que se insere numa organização comum de mercado, como sucede no caso vertente;

- anular o acórdão que recusa reconhecer o prejuízo sofrido pelos recorrentes devido a um regulamento suscetível de dupla interpretação, que levou todos os órgãos jurisdicionais nacionais a sancionar severamente os recorrentes. Essa dupla interpretação é consequência direta de um texto da responsabilidade do seu autor que, no caso vertente, é a Comissão.

### Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes invocam quatro fundamentos de recurso.

Em primeiro lugar, pedem ao Tribunal de Justiça que anule o acórdão do Tribunal Geral que recusa reconhecer o caráter discriminatório do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, que não atribui os mesmos direitos aos produtores de aguardente.

Em segundo lugar, entendem que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao recusar reconhecer o comportamento ilícito e a responsabilidade das instituições que adotaram e interpretaram uma regulamentação incompatível com o princípio da não discriminação, que figura como princípio geral do direito da União na jurisprudência do Tribunal de Justiça e no artigo 40.º TFUE, quando se insere numa organização comum de mercado, como sucede no caso vertente.

Em terceiro lugar, censuram o Tribunal Geral por não ter reconhecido o prejuízo por eles sofrido. A dupla interpretação de que o Regulamento n.º 1623/2000 é suscetível levou os órgãos jurisdicionais nacionais a sancionar severamente os recorrentes e, portanto, esta ilegalidade é a própria causa do prejuízo sofrido.

Por último, imputam ao Tribunal Geral uma interpretação incorreta do sentido e do alcance do artigo 65.º do regulamento, que prevê formalidades específicas para os produtores que dispõem das suas próprias instalações de destilação e pretendem proceder à destilação obrigatória dos seus próprios excedentes de quantidades normalmente vinificadas.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 194, p. 45).

---

**Recurso interposto em 26 de maio de 2015 por Emsibeth SpA do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 26 de março de 2015 no processo T-596/13, Emsibeth/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

**(Processo C-251/15 P)**

(2015/C 311/21)

*Língua do processo: italiano*

### Partes

*Recorrente:* Emsibeth SpA (representante: A. Arpaia, advogado)

*Outra parte no processo:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão recorrido (acórdão proferido pelo Tribunal Geral da União Europeia em 26 de março de 2015, no processo T-596/13)

- pronunciar-se quanto ao mérito;
- condenar o IHMI nas despesas, incluindo as efetuadas em primeira instância.

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca a violação ou a aplicação errada do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 <sup>(1)</sup>. Em especial, o acórdão não deve ser partilhado no que respeita aos critérios utilizados pelo Tribunal Geral para apreciar os conceitos (i) de público pertinente, de identidade ou de semelhança (ii) dos produtos e (iii) das marcas, bem como (iv) o risco de confusão entre as duas marcas.

- (i) O acórdão recorrido é incoerente na parte em que, embora reconhecendo que o consumidor médio — definido como o público pertinente — é caracterizado por ser «normalmente informado e razoavelmente atento e avisado», todavia, quando se trata de apreciar concretamente a capacidade efetiva deste último para distinguir duas marcas manifestamente diferentes, considera-o como um sujeito inteiramente superficial e incapaz de efetuar de forma autónoma avaliações de reduzida dificuldade.
- (ii) O acórdão recorrido viola a jurisprudência comunitária que afirma que, para efeitos de avaliação da semelhança entre os produtos, há que tomar em consideração todos os fatores pertinentes relativos a esses produtos, entre os quais a sua natureza, destino, utilização, carácter concorrente ou complementar, bem como os canais de distribuição. Na realidade, o Tribunal Geral não tomou em consideração nenhum destes fatores, limitando-se a salientar que os produtos de coloração e descoloração dos cabelos estão «incluídos» nos cosméticos e que, consequentemente, tais produtos devem ser considerados idênticos.
- (iii) O acórdão recorrido está viciado por um erro na medida em que, ao comparar uma marca nominativa com uma marca complexa, não atribuiu suficiente importância aos elementos figurativos da segunda marca, que não figuram na primeira e são adequados para distinguir os dois sinais, tendo limitado a sua avaliação à comparação apenas entre os elementos verbais.

Além disso, o acórdão recorrido excluiu erradamente da comparação a primeira palavra da marca anterior (Mc) e não considerou que este prefixo, se for colocado antes de um nome e atendendo à sua ampla difusão, é comumente considerado como um apelido de origem escocesa e, consequentemente, pronunciado em língua inglesa por todo o público pertinente e não apenas pela parte anglo-saxónica do mesmo.

- (iv) O acórdão recorrido está viciado por um erro na medida em que, apesar de existirem numerosas diferenças entre as duas marcas comparadas, considerou que havia um risco de confusão.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 207/2009, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

---

**Recurso interposto em 8 de junho de 2015 pela Sea Handling SpA, in liquidazione, anteriormente Sea Handling SpA, do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 25 de março de 2015 no processo T-456/13, Sea Handling/Comissão**

**(Processo C-271/15 P)**

(2015/C 311/22)

Língua do processo: italiano

### Partes

Recorrente: Sea Handling SpA, in liquidazione, anteriormente Sea Handling SpA (representantes: B. Nascimbene e M. Merola, advogados)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

## Pedidos

- Anular o acórdão proferido pelo Tribunal Geral da União Europeia em 25 de março de 2015, no processo T-456/13;
- Anular a Decisão Ares (2013) 2028929 da Comissão Europeia, de 12 de junho de 2013, que indeferiu o pedido da Sea Handling destinado a obter o acesso a determinados documentos respeitantes ao procedimento SA. 21420 — Itália/Sea Handling;
- Condenar a Comissão Europeia nas despesas, incluindo as relativas ao processo no Tribunal Geral

## Fundamentos e principais argumentos

1. Primeiro fundamento: erro de direito, caráter contraditório e insuficiente da fundamentação do acórdão recorrido, na apreciação da exceção relativa à proteção dos objetivos das atividades de inquérito previstas no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 <sup>(1)</sup>.

O Tribunal Geral cometeu um erro de direito na medida em que considerou que a Comissão tinha recorrido legitimamente à presunção geral de confidencialidade face a um pedido de acesso visando documentos específicos. A interpretação que o Tribunal Geral fez da exceção relativa à proteção dos objetivos de atividades de inquérito, prevista no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, introduz uma restrição ao direito de acesso aos documentos (i) desproporcionada relativamente aos objetivos prosseguidos pelo artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001 e (ii) inadequadamente fundamentada.

Com a primeira acusação, a recorrente alega que o Tribunal Geral não pode autorizar a Comissão a opor a presunção geral a um pedido de acesso aos documentos num procedimento em matéria de auxílios de Estado que identifica de maneira precisa e pormenorizada os documentos pedidos. É assim, por maioria de razão, quando, num contexto como o do presente processo, caracterizado por lamentáveis violações processuais imputáveis à Comissão, tal atuação leva a que a presunção geral de confidencialidade se transforme numa presunção absoluta, que não pode ser ilidida por quem pede o acesso aos documentos, em violação do disposto no artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001.

Com a segunda acusação, a recorrente alega que o acórdão recorrido não fundamentou adequadamente as razões pelas quais, segundo o Tribunal Geral, é possível aplicar o princípio jurídico enunciado pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 29 de junho de 2010, Comissão/Technische Glaswerke Ilmenau GmbH, C-139/07 P, EU:C:2010:376, a casos caracterizados por um pedido de acesso não à totalidade do processo mas a documentos identificados com precisão.

2. Segundo fundamento: erro de direito do acórdão recorrido na medida em que exclui a possibilidade de acesso parcial aos documentos

O Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao entender que a aplicação da presunção geral justificava a recusa de divulgação dos documentos pedidos, legitimando a Comissão a não conceder um acesso parcial aos mesmos. No presente caso, não estavam reunidas as condições que, no passado, levaram o Tribunal de Justiça a recusar o acesso parcial a documentos abrangidos pela presunção geral de confidencialidade e, portanto, a Comissão não podia legitimar a recusa do acesso parcial pela simples razão de que os documentos pedidos faziam parte de um procedimento administrativo de controlo de auxílios de Estado.

3. Terceiro fundamento: erro de direito do acórdão recorrido na medida em que o Tribunal Geral não cumpriu a obrigação de analisar os documentos objeto de recusa de acesso

O Tribunal Geral cometeu um erro de direito na medida em que não cumpriu a obrigação de analisar os documentos objeto de recusa de acesso, considerando que podia controlar a atuação da Comissão sem consultar os documentos em causa.

4. Quarto fundamento: contradição e erro de direito na medida em que o Tribunal Geral não atribuiu a devida importância às irregularidades processuais cometidas na adoção da decisão impugnada.

O acórdão recorrido está viciado por um erro de direito na medida em que negou que os erros processuais cometidos pela Comissão tenham tido consequências sobre a capacidade da recorrente de fazer valer a sua posição sobre a aplicabilidade da presunção de confidencialidade ao presente caso. O Tribunal Geral não considerou que os erros em questão comprometeram os direitos processuais da recorrente e transformaram, de facto, a presunção geral de prejuízo das atividades de inquérito, que é uma presunção relativa, em presunção absoluta.

5. Quinto fundamento: erro de direito na medida em que o Tribunal Geral negou a existência de um interesse público superior

O Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao afirmar que não existia nenhum interesse público superior que pudesse ser oponível às exceções previstas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2001, sem tomar em devida consideração os argumentos apresentados pela recorrente quanto a este aspeto.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Apelacyjny w Warszawie (Polónia) em  
17 de junho de 2015 — Edyta Mikołajczyk/Marie Louise Czarnecka, Stefan Czarnecki**

**(Processo C-294/15)**

(2015/C 311/23)

*Língua do processo: polaco*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Sąd Apelacyjny w Warszawie

**Partes no processo principal**

*Demandante e recorrente:* Edyta Mikołajczyk

*Demandados e recorridos:* Marie Louise Czarnecka, Stefan Czarnecki

**Questões prejudiciais**

- 1) As ações de anulação do casamento intentadas após a morte de um dos cônjuges são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 <sup>(1)</sup>?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à questão 1: o âmbito de aplicação do regulamento acima referido abrange também a ação de anulação do casamento intentada por uma pessoa diferente de um dos cônjuges?

- 3) Em caso de resposta afirmativa à questão 2: em matéria de ações de anulação do casamento, intentadas por uma pessoa diferente de um dos cônjuges, pode a competência do tribunal basear-se nos critérios referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), quinto e sexto travessões, do regulamento?

(<sup>1</sup>) JO L 338, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Lietuvos Aukščiausiasis Teismas (Lituânia) em  
18 de junho de 2015 — UAB «Borta»/VĮ Klaipėdos valstybinio jūrų uosto direkcija**

**(Processo C-298/15)**

(2015/C 311/24)

*Língua do processo: lituano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Lietuvos Aukščiausiasis Teismas

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* UAB «Borta»

*Recorrido:* VĮ Klaipėdos valstybinio jūrų uosto direkcija

**Questões prejudiciais**

- 1) Devem os artigos 37.º, 38.º, 53.º e 54.º da Diretiva 2004/17 (<sup>1</sup>) ser entendidos e interpretados, em conjunto ou separadamente (embora sem limitação a essas disposições), no sentido de que:
- a) Se opõem a uma regra nacional segundo a qual, no caso de subcontratantes convidados a executar uma empreitada de obras públicas, a obra principal, tal como identificada pela entidade adjudicante, deve ser realizada pelo fornecedor principal?
  - b) Se opõem a um regime, previsto nos documentos do concurso, de conjugação das capacidades profissionais dos fornecedores, tal como especificado pela entidade adjudicante no caderno de encargos controvertido, que a parte que representa a capacidade profissional do operador económico relevante (um parceiro num acordo de parceria) coincide com a parcela do trabalho específico que esse operador vai efetivamente executar no âmbito do contrato público?
- 2) Devem os artigos 10.º, 46.º e 47.º da Diretiva 2004/17, em conjunto ou separadamente (embora sem limitação a essas disposições), ser entendidos e interpretados no sentido de que:
- a) Os princípios da igualdade de tratamento entre fornecedores e da transparência não são violados quando a entidade adjudicante:
    - prevê com antecedência, nos documentos do concurso, uma opção geral de conjugação das capacidades profissionais dos fornecedores, mas não estabelece o regime de aplicação dessa opção;
    - posteriormente, enquanto decorre o concurso público, define de forma mais pormenorizada os requisitos que regem a apreciação das qualificações dos fornecedores, fixando certas restrições quanto à conjugação das capacidades profissionais dos mesmos;
    - devido a essa definição mais pormenorizada do conteúdo dos requisitos de qualificação, prorroga o prazo para a apresentação de candidaturas e anuncia essa prorrogação no *Jornal Oficial*?

- b) Uma restrição à conjugação das capacidades profissionais dos fornecedores não deve ser claramente indicada, com antecedência, se o caráter específico das atividades da entidade adjudicante e as características especiais do contrato público tornarem essa restrição previsível e justificada?

---

<sup>(1)</sup> Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 134, p. 1).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Łodzi (Polónia) em 22 de junho de 2015 — Processo penal em que são arguidos G. M. e M. S.**

**(Processo C-303/15)**

(2015/C 311/25)

*Língua do processo: polaco*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Sąd Okręgowy w Łodzi

**Arguidos no processo penal pendente no tribunal nacional**

G. M. e M. S.

**Questão prejudicial**

Pode o disposto no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas <sup>(1)</sup> (JO L 204, p. 37, com alterações posteriores), ser interpretado no sentido de que, na falta de notificação de normas que devem ser consideradas normas de natureza técnica, é possível distinguir as consequências, de modo que, no caso de disposições respeitantes às liberdades, não sujeitas às restrições previstas no artigo 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a falta da notificação deve ter a consequência de essas normas não poderem ser aplicadas num determinado processo sobre o qual vai ser proferida decisão, ao passo que, no caso de disposições respeitantes às liberdades, sujeitas às restrições previstas no artigo 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o tribunal nacional, que é simultaneamente um tribunal da União Europeia, pode fiscalizar se essas disposições, apesar da falta de notificação, cumprem os requisitos do artigo 36.º do Tratado e podem, por isso, ser aplicadas?

---

<sup>(1)</sup> JO L 204, p. 37.

---

**Ação intentada em 23 de junho de 2015 — Comissão Europeia/Roménia**

**(Processo C-306/15)**

(2015/C 311/26)

*Língua do processo: romeno*

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: E. Sanfrutos Cano, L. Nicolae, agentes)

*Demandada:* Roménia

### Pedidos da demandante

- Declarar que, ao não ter tomado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva 2013/2/UE da Comissão, de 7 de fevereiro de 2013, que altera o anexo I da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a embalagens e resíduos de embalagens <sup>(1)</sup> ou, em todo o caso, ao não ter comunicado à Comissão essas disposições, a Roménia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 2.º, n.º 1, da referida diretiva;
- Condenar a Roménia nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da diretiva para o direito interno terminou a 30 de setembro de 2013.

<sup>(1)</sup> JO L 37, p. 10

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Supreme Court of the United Kingdom (Reino Unido) em 26 de junho de 2015 — The Queen on the application of Hemming (sob a denominação comercial «Simply Pleasure Ltd») e o./Westminster City Council**

**(Processo C-316/15)**

(2015/C 311/27)

*Língua do processo: inglês*

### Órgão jurisdicional de reenvio

Supreme Court of the United Kingdom

### Partes no processo principal

*Recorridos:* The Queen on the application of Hemming (sob a denominação comercial «Simply Pleasure Ltd») e o.

*Recorrente:* Westminster City Council

### Questões prejudiciais

No caso de o requerente da concessão ou da renovação de uma licença para um estabelecimento de comércio de sexo ter de pagar uma taxa composta por duas partes, uma relativa ao tratamento administrativo do pedido e não reembolsável, e outra relativa à gestão do regime de licenciamento e reembolsável caso o requerimento seja indeferido:

(1) a aplicação de uma taxa que inclui a segunda parte, reembolsável, significa, por si só, à luz do direito europeu, que as despesas em que os recorridos incorreram em razão dos seus pedidos são contrárias ao artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123/CE, relativa aos serviços no mercado interno <sup>(1)</sup>, na medida em que o montante dessa taxa é superior ao custo suportado pelo Westminster City Council para o tratamento do pedido?

- (2) a conclusão de que a aplicação dessa taxa implica uma despesa — e, em caso afirmativo, uma despesa superior ao custo suportado pelo Westminster City Council para o tratamento do pedido — depende de outras circunstâncias (e, nesse caso, quais) como, por exemplo:
- a existência de elementos comprovativos de que o pagamento da segunda parte, reembolsável, implicou, ou poderia ter implicado, um custo ou um prejuízo para o requerente;
  - o montante da segunda parte, reembolsável, e o período durante o qual o mesmo é retido antes de ser reembolsado; ou
  - uma economia de custos, para o Westminster City Council, no tratamento dos pedidos (e, portanto, do seu custo não reembolsável), que decorre da aplicação a todos os requerentes de uma taxa paga adiantadamente, composta por duas partes?

---

(<sup>1</sup>) JO L 376, p. 36.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos) em  
26 de junho de 2015 — X, Staatssecretaris van Financiën**

**(Processo C-317/15)**

(2015/C 311/28)

*Língua do processo: neerlandês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Hoge Raad der Nederlanden

**Partes no processo principal**

*Recorrentes em cassação:* X, Staatssecretaris van Financiën

**Questões prejudiciais**

- 1) A observância, estipulada no artigo 64.º, n.º 1, TFUE, da aplicação de restrições a países terceiros também se estende à aplicação de restrições existentes por força de um regime nacional, como o prazo prolongado da caducidade da competência para a liquidação adicional, ora em apreço, que também pode ser aplicado em situações que nada têm a ver com investimento direto, prestação de serviços [financeiros] ou admissão de valores mobiliários em mercados de capitais?
- 2) A observância, estipulada no artigo 64.º, n.º 1, TFUE, da aplicação de restrições à circulação de capitais que envolva a prestação de serviços financeiros também visa restrições que, tal como o prazo prolongado da caducidade da competência para a liquidação adicional, ora em apreço, não incidem sobre o prestador dos serviços, nem regulam as condições ou o modo da prestação dos serviços?
- 3) Também deve ser considerado «circulação de capitais que envolva [...] prestação de serviços financeiros», na aceção do artigo 64.º, n.º 1, TFUE, um caso como o presente, em que um habitante de um Estado-Membro abriu uma conta (de valores mobiliários) numa instituição bancária fora da União, e é relevante para o efeito saber se, e em caso afirmativo, em que medida, esta instituição bancária exerce atividades, neste contexto, por conta do titular da conta?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per il Piemonte  
(Itália) em 26 de junho de 2015 — Tecnoedi Costruzioni Srl/Comune di Fossano**

**(Processo C-318/15)**

(2015/C 311/29)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale Amministrativo Regionale per il Piemonte

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Tecnoedi Costruzioni Srl

*Recorrida:* Comune di Fossano

**Questão prejudicial**

Devem os artigos 49.º e 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e os princípios da liberdade de estabelecimento, da livre prestação de serviços, da igualdade de tratamento, da não discriminação e da proporcionalidade ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação como a atualmente vigente em Itália, constante dos artigos 122.º, n.º 9, e 253.º, n.º 20-bis, do Decreto Legislativo n.º 163/2006, em matéria de exclusão automática das propostas anormalmente baixas, nos concursos para adjudicação de contratos de empreitada de obras de valor inferior ao montante do limiar que apresentam um interesse transfronteiriço?

---

**Recurso interposto em 30 de junho de 2015 pela Polynt SpA do acórdão proferido pelo Tribunal  
Geral (Quinta Secção) em 30 de abril de 2015 no processo T-134/13, Polynt SpA e Sitre Srl/Agência  
Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)**

**(Processo C-323/15 P)**

(2015/C 311/30)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Polynt SpA (representante: C. Mereu, advogado)

*Outras partes no processo:* Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), Sitre Srl, New Japan Chemical, REACH ChemAdvice GmbH, Reino dos Países Baixos, Comissão Europeia

**Pedidos da recorrente**

A recorrente pede ao Tribunal de Justiça que se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Justiça no processo T-134/13; e
- anular a decisão controvertida ou, em alternativa, remeter o processo ao Tribunal Geral para este decidir do pedido de anulação do recorrente; e
- condenar a recorrida no pagamento de todas as despesas, incluindo as despesas no Tribunal Geral.

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que, ao negar provimento ao seu pedido de anulação da decisão controvertida, o Tribunal Geral violou o direito comunitário. Em particular, a recorrente defende que o Tribunal Geral cometeu uma série de erros na sua argumentação e interpretação do quadro jurídico aplicável à situação da recorrente. Tal resultou em que Tribunal Geral cometesse os seguintes erros de direito:

- O Tribunal Geral fez declarações contraditórias e erradas no que respeita à necessidade de se ter em conta a avaliação do risco, nos termos do artigo 57.º, alínea f), do REACH<sup>(1)</sup>, conduzindo a uma interpretação errada do mesmo.
- O Tribunal Geral fez declarações contraditórias e afastou-se da jurisprudência assente sobre o estatuto e o peso dos documentos de orientação na interpretação do significado do «nível de preocupação equivalente» a que refere o artigo 57.º, alínea f), do mesmo.
- O Tribunal Geral baseou-se numa interpretação deficiente do artigo 60.º, n.º 2, do REACH, o que conduziu a uma argumentação insuficiente.
- O Tribunal geral aplicou o texto jurídico errado, ao rejeitar os argumentos relacionados com a exposição do trabalhador e do consumidor, pelo que aplicou incorretamente o artigo 57.º, alínea f),.

Por estas razões, a recorrente pede a anulação do acórdão do Tribunal Geral no processo T-134/13 e a anulação da decisão da decisão controvertida.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396, p. 1).

---

**Recurso interposto em 30 de junho de 2015 por Hitachi Chemical Europe GmbH e Polynt SpA do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quinta Secção) em 30 de abril de 2015 no processo T-135/13, Hitachi Chemical Europe GmbH, Polynt SpA e Sitre Srl/Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)**

(Processo C-324/15 P)

(2015/C 311/31)

Língua do processo: inglês

### Partes

*Recorrentes:* Hitachi Chemical Europe GmbH e Polynt SpA (representante: C. Mereu, avocat)

*Outras partes no processo:* Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), Sitre Srl, REACH ChemAdvice GmbH, New Japan Chemical, Reino dos Países Baixos e Comissão Europeia

### Pedidos das recorrentes

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão do Tribunal Geral proferido no processo T-135/13;
- anular a decisão impugnada ou, subsidiariamente, remeter o processo ao Tribunal Geral para que este julgue o recurso de anulação das recorrentes, e
- condenar o recorrido a suportar todas as despesas destes processos, incluindo as efetuadas perante o Tribunal Geral.

### Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes alegam que, ao negar provimento ao recurso de anulação da decisão impugnada, o Tribunal Geral violou o direito da União. Em especial, as recorrentes alegam que o Tribunal Geral cometeu vários erros na argumentação e interpretação que fez do quadro jurídico aplicável à situação das recorrentes. Isto teve como resultado que o Tribunal Geral cometeu os seguintes erros de direito:

- O Tribunal Geral fez afirmações contraditórias e incorretas no que respeita à necessidade de ter em conta a avaliação do risco, nos termos do artigo 57.º, alínea f), do REACH <sup>(1)</sup>, o que levou a uma interpretação incorreta do mesmo.
- O Tribunal Geral fez afirmações contraditórias e afastou-se da jurisprudência constante sobre o estatuto e peso dos documentos de orientação na interpretação do que se entende por «nível de preocupação equivalente», nos termos do artigo 57.º, alínea f), do mesmo diploma.
- O Tribunal Geral baseou-se incorretamente no artigo 60.º, n.º 2, do REACH, o que deu origem a uma fundamentação insuficiente.
- O Tribunal Geral aplicou o texto jurídico errado ao desconsiderar os argumentos relativos à exposição dos trabalhadores e dos consumidores, aplicando assim incorretamente o artigo 57.º, alínea f).

Por estes motivos, as recorrentes alegam que o acórdão do Tribunal Geral no processo T-135/13 e a decisão impugnada devem ser anulados.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396, p. 1)

---

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Administratīvā apgabaltiesa (Letónia) em 1 de julho de 2015 — «DNB Banka» AS/Valsts ieņēmumu dienests

(Processo C-326/15)

(2015/C 311/32)

Língua do processo: letão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Administratīvā apgabaltiesa

### Partes no processo principal

Recorrente: «DNB Banka» AS

Recorrido: Valsts ieņēmumu dienests

### Questões prejudiciais

- 1) Pode considerar-se que existe um agrupamento autónomo de pessoas, na aceção do artigo 132.º, n.º 1, alínea f), da diretiva <sup>(1)</sup>, se os respetivos membros se encontram estabelecidos em diversos Estados-Membros da União Europeia, nos quais a referida disposição da diretiva foi transposta com requisitos diferentes e não compatíveis?

- 2) Pode um Estado-Membro restringir o direito de um sujeito passivo de beneficiar da isenção prevista no artigo 132.º, n.º 1, alínea f), da diretiva, se esse sujeito passivo preenche todos os requisitos para beneficiar da isenção no seu Estado-Membro, mas que a referida disposição foi transposta para as legislações nacionais dos Estados-Membros de outros membros do agrupamento com restrições que limitam a possibilidade de os sujeitos passivos de outros Estados-Membros beneficiarem no seu próprio Estado-Membro da correspondente isenção do imposto sobre o valor acrescentado?
- 3) É possível aplicar a isenção do artigo 132.º, n.º 1, alínea f), da diretiva a serviços no Estado-Membro do respetivo destinatário, que é sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado, quando o prestador dos serviços, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado, aplicou noutro Estado-Membro o imposto sobre o valor acrescentado a esses serviços nos termos do regime geral, considerando, assim, que o imposto sobre o valor acrescentado por esses serviços era devido no Estado-Membro do destinatário, ao abrigo do disposto no artigo 196.º da diretiva?
- 4) Deve o «agrupamento autónomo de pessoas», na aceção do artigo 132.º, n.º 1, alínea f), da diretiva, ser entendido como uma pessoa coletiva independente, cuja existência deve ser comprovada através de um acordo específico para a constituição do agrupamento autónomo de pessoas?

Se a resposta a esta questão for no sentido de que o agrupamento autónomo de pessoas não deve ser considerado uma entidade independente, deve o agrupamento autónomo de pessoas ser entendido como um agrupamento de empresas coligadas que, no âmbito da sua atividade económica habitual, prestam mutuamente serviços de apoio para o exercício das suas atividades comerciais, e pode a existência desse agrupamento ser comprovada através dos contratos de serviços celebrados ou da documentação relativa aos preços de transferência?

- 5) Pode um Estado-Membro restringir o direito de um sujeito passivo de beneficiar da isenção do imposto sobre o valor acrescentado prevista no artigo 132.º, n.º 1, alínea f), da diretiva, se o sujeito passivo tiver aplicado às operações uma sobretaxa em conformidade com o exigido pela legislação em matéria de tributação direta do Estado-Membro em que está estabelecido?
- 6) Beneficiam da isenção do artigo 132.º, n.º 1, alínea f), da diretiva os serviços recebidos de países terceiros? Por outras palavras: pode o membro de um agrupamento autónomo de pessoas, na aceção da referida disposição da diretiva, que, no âmbito desse agrupamento, presta serviços a outros membros deste, ser um sujeito passivo de um país terceiro?

(<sup>1</sup>) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1).

**Recurso interposto em 3 de julho de 2015 pela República Francesa do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 16 de abril de 2015 no processo T-402/12, Carl Schlyter/Comissão Europeia**

(Processo C-331/15 P)

(2015/C 311/33)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* República Francesa (representantes: G. de Bergues, D. Colas, F. Fize, agentes)

*Outras partes no processo:* Carl Schlyter, Comissão Europeia, República da Finlândia, Reino da Suécia

### Pedidos da recorrente

O Governo francês conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão proferido pela Quarta Secção do Tribunal Geral em 16 de abril de 2015 no processo T-402/12, Carl Schlyter/Comissão, na parte em que anulou a decisão da Comissão Europeia de 27 de junho de 2012 de recusar, durante o período de *statu quo*, o acesso a um parecer circunstanciado sobre um projeto de portaria relativa ao conteúdo e aos requisitos de apresentação da declaração anual das substâncias em forma de nanopartículas (2011/673/F), que lhe foi notificado pelas autoridades francesas em aplicação da Diretiva 98/34/CE <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, conforme alterada pela Diretiva 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 1998;
- remeter o processo ao Tribunal Geral;
- condenar o recorrido nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

Com a sua petição de recurso, apresentada em 3 de julho de 2015, o Governo francês pede ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 56.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, que anule o acórdão proferido pela Quarta Secção do Tribunal Geral em 16 de abril de 2015 no processo T-402/12, Carl Schlyter/Comissão (a seguir «acórdão recorrido»).

O Governo francês invoca um único fundamento de recurso.

Em apoio deste fundamento, o Governo francês considera que o Tribunal Geral incorreu em diversos erros de direito no que respeita à qualificação do procedimento previsto na Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (a seguir «Diretiva 98/34») e no que respeita à aplicação da exceção relativa à proteção dos objetivos de atividades de inquérito prevista no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 <sup>(2)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (a seguir «Regulamento n.º 1049/2001»).

Em primeiro lugar, o Governo francês alega que o Tribunal Geral incorreu num erro de direito ao recusar qualificar o procedimento previsto na Diretiva 98/34 de atividade de inquérito na aceção do artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001.

A este respeito, o Governo francês sublinha, por um lado, que a definição dada pelo Tribunal Geral, no acórdão recorrido, do conceito de inquérito não se apoia em nenhuma definição estabelecida pelo Regulamento n.º 1049/2001, pela Diretiva 98/34 ou pela jurisprudência.

Além disso, por outro lado, esta definição não é coerente com a solução adotada pela Oitava Secção do Tribunal Geral no seu acórdão de 25 de setembro de 2014, Spirlea/Comissão, no processo T-306/12. Com efeito, neste acórdão, o Tribunal Geral reconheceu que o procedimento dito «EU Pilot» pode ser qualificado de atividade de inquérito na aceção do artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001. Ora, segundo o Governo francês, os objetivos e a tramitação do procedimento dito «EU Pilot» apresentam analogias significativas com os objetivos e a tramitação do procedimento previsto na Diretiva 98/34.

Por último, na hipótese de o Tribunal de Justiça acolher a definição do conceito de inquérito do acórdão recorrido, o Governo francês considera que o procedimento previsto na Diretiva 98/34 recai, em todo o caso, nesta definição, tendo em conta os seus objetivos e a sua tramitação.

Em segundo lugar, por um lado, o Governo francês considera que o Tribunal Geral incorreu num erro de direito ao considerar, a título subsidiário, que, mesmo que o parecer circunstanciado emitido pela Comissão consubstancie uma atividade de inquérito na aceção do artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, a divulgação deste documento não prejudica necessariamente o objetivo do procedimento previsto na Diretiva 98/34.

A este respeito, o Governo francês sublinha que o recorrente não alegou em nenhum momento, na sua petição inicial, na sua réplica ou nas suas observações às alegações dos intervenientes, o argumento segundo o qual, mesmo que o procedimento previsto na Diretiva 98/34 constitua uma atividade de inquérito, a divulgação do documento impugnado não prejudica o objetivo dessa atividade de inquérito.

Por conseguinte, visto que o fundamento suscitado pelo Tribunal Geral a título subsidiário não foi alegado pelo recorrente e respeita à legalidade material da decisão impugnada, o Governo francês considera que o Tribunal Geral, nos n.ºs 84 a 88 do acórdão recorrido, incorreu num erro de direito ao suscitar oficiosamente este fundamento.

Por outro lado, o Tribunal Geral, no acórdão recorrido, considerou que o objetivo do procedimento previsto na Diretiva 98/34 é o de evitar a adoção, pelo legislador nacional, de uma regra técnica que obste à livre circulação de mercadorias ou à livre circulação de serviços ou à liberdade de estabelecimento dos operadores de serviços no âmbito do mercado interno (n.º 85 do acórdão recorrido).

Ora, o Governo francês considera que o Tribunal Geral fez assim uma interpretação restritiva do objetivo do procedimento previsto na Diretiva 98/34.

Com efeito, o Governo francês entende que, além do objetivo de conformidade das regras nacionais, o procedimento previsto na Diretiva 98/34 prossegue também o objetivo de garantir a qualidade do diálogo entre a Comissão e o Estado-Membro em causa.

<sup>(1)</sup> JO L 204, p. 37.

<sup>(2)</sup> JO L 145, p. 43.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbetsdomstolen (Suécia) em 6 de julho de 2015 —  
Unionen/Almega Tjänsteförbunden, ISS Facility Services AB**

**(Processo C-336/15)**

(2015/C 311/34)

Língua do processo: sueco

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Arbetsdomstolen

**Partes no processo principal**

Recorrente: Unionen

Recorridas: Almega Tjänsteförbunden, ISS Facility Services AB

### Questão prejudicial

É compatível com a Diretiva relativa à Transferência de Empresas <sup>(1)</sup>, passado um ano da transferência de uma empresa, em aplicação de uma disposição da convenção coletiva em vigor para o cessionário que estabelece que uma determinada antiguidade numa única entidade patronal é uma condição para a concessão de uma prorrogação do prazo de aviso prévio, não ter em conta os anos de serviço prestados ao cedente, quando os trabalhadores, ao abrigo de uma disposição idêntica da convenção coletiva que se aplicava ao cedente, tinham o direito a que esses anos de serviço fossem tidos em conta?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (JO L 82, p. 16).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nederlandstalige Rechtbank van eerste aanleg te Brussel (Bélgica) em 7 de julho de 2015 — Ação penal contra Luc Vanderborght; outra parte: Verbond der Vlaamse Tandartsen VZW**

**(Processo C-339/15)**

(2015/C 311/35)

Língua do processo: neerlandês

### Órgão jurisdicional de reenvio

Nederlandstalige Rechtbank van eerste aanleg te Brussel

### Partes no processo principal

*Recorrido:* Luc Vanderborght

*Outra parte:* Verbond der Vlaamse Tandartsen VZW

### Questões prejudiciais

- 1) Deve a Diretiva 2005/29/CE <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno, ser interpretada no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que proíbe de modo absoluto qualquer forma de publicidade, independentemente do seu autor, a tratamentos estomatológicos ou dentários, como o artigo 1.º da Lei [belga] de 15 de abril de 1958, relativa à publicidade de tratamentos dentários [Wet van 15 april 1958 betreffende de publiciteit inzake tandverzorging]?
- 2) Pode a proibição de publicidade para tratamentos estomatológicos ou dentários ser considerada uma «disposição relativa aos aspetos de saúde e segurança dos produtos», na aceção do artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2005/29/CE [...]?
- 3) Deve a Diretiva 2005/29/CE [...] ser interpretada no sentido de que se opõe a uma disposição nacional que descreve detalhadamente quais os requisitos de discricção que deve satisfazer uma placa publicitária na fachada de um consultório de dentista, destinada ao público, como o artigo 8.º-D do Decreto Real de 1 de junho de 1934, relativo ao exercício da medicina dentária [Koninklijk Besluit van 1 juni 1934 houdende reglement op de beoefening van de tandheelkunde]?

- 4) Deve a Diretiva 2000/31/CE <sup>(2)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que proíbe de modo absoluto qualquer forma de publicidade, por quem quer que seja, a tratamentos estomatológicos ou dentários, incluindo a proibição da publicidade comercial por via eletrónica (sítio web), como o artigo 1.º da Lei [belga] de 15 de abril de 1958, relativa à publicidade de tratamentos dentários [Wet van 15 april 1958 betreffende de publiciteit inzake tandverzorging]?
- 5) De que modo deve ser interpretado o conceito de «serviços da sociedade da informação», definido no artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2000/31/CE, que remete para o artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 98/34/CE <sup>(3)</sup>, conforme alterada pela Diretiva 98/48/CE <sup>(4)</sup>?
- 6) Devem os artigos 49.º e 56.º TFUE ser interpretados no sentido de que se opõem a um regime nacional como o que está em causa no processo principal que, para proteger a saúde pública, impõe uma proibição total de publicidade para tratamentos dentários?

- 
- <sup>(1)</sup> Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO L 149, p. 22).
- <sup>(2)</sup> Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO L 178, p. 1).
- <sup>(3)</sup> Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 204, p. 37).
- <sup>(4)</sup> Diretiva 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 1998, que altera a Diretiva 98/34/CE, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 217, p. 18).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Centrale Raad van Beroep (Países Baixos) em  
8 de julho de 2015 — J. Klinkenberg/Minister van Infrastructuur en Milieu**

**(Processo C-343/15)**

(2015/C 311/36)

*Língua do processo: neerlandês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Centrale Raad van Beroep

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* J. Klinkenberg

*Recorrido:* Minister van Infrastructuur en Milieu

**Questões prejudiciais**

- 1) Devem o artigo 1.º da Diretiva 1999/63/CE <sup>(1)</sup> e a cláusula 1, n.º 1, do Anexo «Acordo europeu relativo à organização do tempo de trabalho dos marítimos» ser interpretados no sentido de que esta diretiva e este acordo são aplicáveis a um funcionário que trabalha para a Rijkssrederij e que faz parte da tripulação de um navio utilizado para a realização de inspeções das pescas?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, devem o artigo 2.º da Diretiva 89/391/CEE <sup>(2)</sup>, os artigos 1.º, n.º 3, e 2.º, proémio e n.ºs 1 e 2, da Diretiva 93/104/CE <sup>(3)</sup>, e os artigos 1.º, n.º 3, e 2.º, proémio e n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2003/88/CE <sup>(4)</sup> ser interpretados no sentido de que as Diretivas 93/104/CE e 2003/88/CE são aplicáveis ao funcionário referido na primeira questão?

- 3) Devem os artigos 3.º, 5.º e 6.º da Diretiva 93/104/CE e os artigos 3.º, 5.º e 6.º da Diretiva 2003/88/CE ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação de um Estado-Membro com base na qual são consideradas período de descanso as horas em que o funcionário referido na primeira questão não trabalha durante a navegação, mas deve estar disponível para trabalhar no caso de ser chamado a resolver falhas na casa das máquinas?
- 4) Devem os artigos 3.º, 5.º e 6.º da Diretiva 93/104/CE e os artigos 3.º, 5.º e 6.º da Diretiva 2003/88/CE ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação de um Estado-Membro com base na qual são consideradas período de descanso as horas em que o funcionário referido na primeira questão não trabalha durante a navegação, mas está obrigado a trabalhar no caso de o comandante emitir uma instrução nesse sentido, se tal for necessário por razões de segurança imediata do navio, das pessoas a bordo, da carga ou do ambiente, ou para a prestação de auxílio a outros navios ou pessoas em perigo?

- 
- (<sup>1</sup>) Diretiva 1999/63/CE do Conselho, de 21 de junho de 1999, respeitante ao acordo relativo à organização do tempo de trabalho dos marítimos celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação dos Sindicatos dos Transportes da União Europeia (FST) — Anexo: Acordo Europeu relativo à organização do tempo de trabalho dos marítimos (JO L 167, p. 33).
- (<sup>2</sup>) Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183, p. 1).
- (<sup>3</sup>) Diretiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de novembro de 1993, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 307, p. 18).
- (<sup>4</sup>) Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelos Appeal Commissioners (Irlanda) em 6 de julho de 2015 — National Roads Authority/The Revenue Commissioners**

**(Processo C-344/15)**

(2015/C 311/37)

*Língua do processo: inglês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Appeal Commissioners

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* National Roads Authority

*Recorridos:* The Revenue Commissioners.

**Questões prejudiciais**

- 1) Se um organismo de direito público exerce uma atividade como a que consiste em conceder acesso a uma estrada mediante o pagamento de uma portagem e se no Estado-Membro existem entidades privadas que cobram portagens nas diferentes estradas portajadas, nos termos de um acordo celebrado com o organismo público acima referido ao abrigo das disposições nacionais, deve o artigo 13.º, [n.º 1.] segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE (<sup>1</sup>) do Conselho ser interpretado no sentido de que o organismo público em causa está em concorrência com aqueles operadores privados, pelo que o facto de não sujeitar a imposto o organismo público pode conduzir a uma distorção significativa da concorrência, não obstante o facto a) de que não existe nem poderá existir concorrência real entre o organismo público e os operadores privados em causa e b) de que não existe nenhuma prova de que há uma possibilidade realista de um qualquer operador privado entrar no mercado para construir e explorar uma estrada portajada que iria concorrer com a estrada portajada explorada pelo organismo público?

- 2) No caso de não existir nenhuma presunção, que critério deve ser adotado para determinar se existe uma distorção significativa da concorrência na aceção do artigo 13.º, [n.º 1], segundo parágrafo, da Diretiva do Conselho 2006/112/CE?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1).

**Recurso interposto em 7 de julho de 2015 por Chelyabinsk electrometallurgical integrated plant OAO (CHEMK) e Kuzneckie ferrosplavy OAO (KF) do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 28 de abril de 2015 no processo T-169/12, Chelyabinsk electrometallurgical integrated plant OAO (CHEMK) e Kuzneckie ferrosplavy OAO (KF)/Conselho da União Europeia**

**(Processo C-345/15 P)**

(2015/C 311/38)

*Língua do processo: o inglês*

#### **Partes**

*Recorrentes:* Chelyabinsk electrometallurgical integrated plant OAO (CHEMK) et Kuzneckie ferrosplavy OAO (KF) (representantes: B. Evtimov, advogado, e D. O’Keeffe, solicitor)

*Outras partes no processo:* Conselho da União Europeia, Comissão Europeia e Euroalliances

#### **Pedidos das recorrentes**

- anular o acórdão do Tribunal Geral da União Europeia;
- decidir a título definitivo sobre o litígio, se o mesmo estiver em condições de ser julgado;
- a título subsidiário, remeter o processo ao Tribunal Geral para que este decida;
- condenar o Conselho da União Europeia nas despesas;
- condenar os intervenientes a suportarem a suas próprias despesas.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

As recorrentes sustentam que o Tribunal Geral violou o direito da União quando examinou os fundamentos que invocaram perante ele:

- com o seu primeiro fundamento, as recorrentes sustentam que o Tribunal Geral cometeu um erro ao interpretar o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009<sup>(1)</sup> e um erro de apreciação ao negar provimento ao fundamento, invocado em primeira instância, segundo o qual o artigo 11.º, n.º 9, e a remissão que o mesmo faz para o artigo 2.º do referido regulamento, exigem que as instituições europeias calculem a margem de dumping em todos os exames intermédios que abranjem um dumping, pelo que, consequentemente, também ignorou os princípios da boa administração, da transparência e da segurança jurídica;

— com o seu segundo fundamento, as recorrentes sustentam que o Tribunal Geral cometeu um erro ao interpretar o raciocínio seguido pelo Tribunal Geral no acórdão MTZ Polyfilms/Conselho (T-143/06, EU:T:2009:441).

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objecto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Santa Maria Capua Vetere (Itália) em 10 de julho de 2015 — processo penal contra Luciano Baldetti**

**(Processo C-350/15)**

(2015/C 311/39)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale di Santa Maria Capua Vetere

**Parte no processo penal nacional**

Luciano Baldetti

**Questão prejudicial**

Na aceção do artigo 4.º [do Protocolo n.º 7 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais] e do artigo 50.º [da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia], é conforme ao direito comunitário o disposto no artigo 10.º ter do Decreto Legislativo 74/00, na parte em que permite proceder à apreciação da responsabilidade penal de uma pessoa que, pelo mesmo facto (não pagamento do IVA), foi já objeto de um aviso de cobrança da Administração fiscal do Estado, que resultou na aplicação de uma sanção administrativa correspondente a 30 % do montante de imposto não pago?

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus (Finlândia) em 14 de julho de 2015 — Ilves Jakelu Oy**

**(Processo C-368/15)**

(2015/C 311/40)

*Língua do processo: finlandês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Korkein hallinto-oikeus

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Ilves Jakelu Oy

*Outras partes interessadas:* Governo finlandês; Ministério dos Transportes e das Comunicações

**Questões prejudiciais**

- 1) Na interpretação do artigo 9.º da Diretiva 97/67/CE<sup>(1)</sup> dos serviços postais, na redação que lhe foi dada pelas Diretivas 2002/39/CE<sup>(2)</sup> e 2008/6/CE<sup>(3)</sup>, deve entender-se que a distribuição de envios postais de clientes contratuais é um serviço não abrangido pelo conceito de serviço universal, na aceção do n.º 1 desse artigo, ou que é um serviço abrangido pelo conceito de serviço universal, na aceção do n.º 2, quando a empresa de serviços postais convencionada com os seus clientes as condições para a distribuição dos envios postais e lhes fatura uma taxa convencionada separadamente?
- 2) Se a supramencionada distribuição de envios postais de clientes contratuais for um serviço não abrangido pelo conceito de serviço universal, devem então os artigos 9.º, n.º 1, e 2.º, ponto 14, ser interpretados no sentido de que a prestação desses serviços postais, nas circunstâncias do processo principal, pode ser sujeita a uma licença individual como a prevista na Lei dos Serviços Postais?
- 3) Se a supramencionada distribuição de envios postais de clientes contratuais for um serviço não abrangido pelo conceito de serviço universal, deve então o artigo 9.º, n.º 1, ser interpretado no sentido de que uma autorização para esses serviços só pode ser associada a obrigações que garantam o cumprimento dos requisitos essenciais, na aceção do artigo 2.º, ponto 19, da Diretiva sobre os Serviços Postais, e de que às autorizações para esses serviços não podem ser associadas obrigações relativas à qualidade, disponibilidade e desempenho dos serviços relevantes?
- 4) Se às autorizações para a supramencionada distribuição de envios postais de clientes contratuais só se puderem associar obrigações que garantam o cumprimento dos requisitos essenciais, pode então entender-se que obrigações como as que estão em causa no processo principal, que respeitam às condições de distribuição dos serviços postais, à frequência da distribuição dos envios, aos serviços de alteração de endereço e de suspensão da distribuição, à etiquetagem dos envios e aos pontos de recolha, cumprem os requisitos essenciais, na aceção do artigo 2.º, ponto 19, e são necessárias para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais, na aceção do artigo 9.º, n.º 1?

<sup>(1)</sup> Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço (JO L 15, p. 14).

<sup>(2)</sup> Diretiva 2002/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, que altera a Diretiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade (JO L 176, p. 21).

<sup>(3)</sup> Diretiva 2008/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, que altera a Diretiva 97/67/CE no respeitante à plena realização do mercado interno dos serviços postais da Comunidade (JO L 52, p. 3).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 13 de julho de 2015**  
— **Siderúrgica Sevillana S.A./Administración del Estado**

**(Processo C-369/15)**

(2015/C 311/41)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Supremo

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Siderúrgica Sevillana S.A.

*Recorrida:* Administración del Estado

**Questões prejudiciais**

- 1) A Decisão 2013/448/UE <sup>(1)</sup> é contrária ao previsto no artigo 296.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais <sup>(2)</sup>, na medida em que fixa o fator de correção através de um mecanismo que, violando o dever de fundamentação, não permite aos titulares de instalações afetados, tomar conhecimento dos dados, cálculos e critérios tidos em conta para fixar o referido fator?
  
- 2) A Decisão 2013/448/UE, na medida em que fixa o limite máximo de emissões da indústria e o fator de correção intersetorial previstos no artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE <sup>(3)</sup> e no artigo 15.º da Decisão 2011/278/UE <sup>(4)</sup>, viola os artigos 10.º-A, n.º 1, e 23.º, n.º 3, da referida diretiva de 2003 pelo facto de não ter sido adotada segundo o procedimento de regulamentação com controlo previsto pela Decisão 1999/468/CE <sup>(5)</sup>?
  
- 3) Tendo em conta que a Decisão 2013/448/UE e ou o artigo 15.º da Decisão 2011/278/UE criam uma assimetria entre:
  - a base de cálculo prevista no artigo 10.º-A, n.º 5, alíneas a) e b), da [Diretiva 2003/87/CE], ao não incluir nessa base as emissões provenientes da produção de eletricidade ligadas à combustão de gases residuais e à cogeração de calor que têm lugar em instalações incluídas no Anexo I da referida diretiva, e
  
  - os critérios estabelecidos para a atribuição gratuita de licenças de emissão pelo artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 4, da diretiva, que, essa sim, inclui este tipo de emissões:
  - a) A Decisão 2013/448/UE e ou o artigo 15.º da Decisão 2011/278/UE violam o artigo 10.º-A, n.º 5, conjugado com o artigo 3.º, alínea u), e com o terceiro parágrafo, *in fine*, do referido artigo 10.º-A, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE, na medida em que consideram que as emissões produzidas pela combustão de gases residuais ou pela geração de calor em instalações que produzem eletricidade abrangidas no Anexo I dessa diretiva são, em todo o caso, emissões de «geradores de eletricidade» para efeitos de determinar o limite máximo de emissões para a indústria e devem, por conseguinte, ser excluídas desse cálculo?
  
  - b) Mesmo no caso de a resposta negativa à pergunta anterior, a Decisão 2013/448/UE e ou o artigo 15.º da Decisão 2011/278/UE violam o artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE e ou os objetivos desta diretiva na medida em que excluem da base de cálculo do limite máximo das emissões industriais previsto nesta última disposição as emissões procedentes da produção de eletricidade a partir de gases residuais e da cogeração de calor, produzidas em instalações incluídas no Anexo I da referida diretiva, às quais, no entanto, podem ser atribuídas gratuitamente licenças de emissão ao abrigo do artigo 10.º-A, n.ºs 1 a 4, da mesma diretiva?
  
- 4) A Decisão 2013/448/UE da Comissão e, sendo esse o caso, a Decisão 2011/278/EU, a que aquela dá execução, são contrárias ao artigo 10.º-A, n.º 12, da diretiva, na medida em que alargam o fator de correção intersetorial a setores definidos na Decisão 2010/2/EU <sup>(6)</sup> (atualmente Decisão 2014/746/EU <sup>(7)</sup>) da Comissão como expostos a um risco significativo de fugas de carbono, com a consequente redução das licenças de emissão atribuídas a título gratuito?

- 5) A Decisão [2013/448/UE] viola o artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE, na medida em que a Comissão Europeia, para determinar as emissões que se verificaram durante o período de 2005-2007 a que se referem as alíneas a) e b) do referido número:
- a) Não teve em conta as emissões que não constavam do Diário Independente de Operações da Comunidade, mesmo que se trate de emissões cujo registo não era obrigatório no período em causa.
  - b) Extrapolou, tanto quanto possível, as quantidades de emissões pertinentes com base nas emissões verificadas em anos posteriores a 2008, aplicando o fator de 1,74 % em sentido inverso.
  - c) Excluiu todas as emissões provenientes de instalações encerradas antes de 30 de junho de 2011?

<sup>(1)</sup> Decisão 2013/448/UE da Comissão, de 5 de setembro de 2013, relativa às medidas nacionais de execução para a atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 240, p. 27).

<sup>(2)</sup> JO 2000, C 364, p. 1.

<sup>(3)</sup> Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 1).

<sup>(4)</sup> Decisão 2011/278/UE da Comissão, de 27 de abril de 2011, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 130, p. 1).

<sup>(5)</sup> Decisão 1999/468/CE do Conselho de 28 de junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184, p. 23).

<sup>(6)</sup> Decisão 2010/2/da Comissão, de 24 de dezembro de 2009, que estabelece, nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, uma lista dos sectores e subsectores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono (JO L 1, p. 10).

<sup>(7)</sup> JO L 308, p. 114.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 13 de julho de 2015**  
**— Solvay Solutions España S.L./Administración del Estado**

**(Processo C-370/15)**

(2015/C 311/42)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Supremo

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Solvay Solutions España S.L.

*Demandada:* Administración del Estado

**Questões prejudiciais**

- 1) A Decisão [2013/448/UE] <sup>(1)</sup> é contrária ao previsto no artigo 296.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais <sup>(2)</sup>, na medida em que fixa o fator de correção através de um mecanismo que, violando o dever de fundamentação, não permite aos titulares de instalações afetados, tomar conhecimento dos dados, cálculos e critérios tidos em conta para fixar o referido fator?

- 2) A Decisão 2013/448/UE, na medida em que fixa o limite máximo de emissões da indústria e o fator de correção intersetorial previstos no artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE <sup>(3)</sup> e no artigo 15.º da Decisão 2011/278/UE <sup>(4)</sup>, viola os artigos 10.º-A, n.º 1, e 23.º, n.º 3, da referida diretiva de 2003 pelo facto de não ter sido adotada segundo o procedimento de regulamentação com controlo previsto pela Decisão 1999/468/CE <sup>(5)</sup>?
- 3) Tendo em conta que a Decisão 2013/448/UE e ou o artigo 15.º da Decisão 2011/278/UE criam uma assimetria entre:
- a base de cálculo prevista no artigo 10.º-A, n.º 5, alíneas a) e b), da [Diretiva 2003/87/CE], ao não incluir nessa base as emissões provenientes da produção de eletricidade ligadas à combustão de gases residuais e à cogeração de calor que têm lugar em instalações incluídas no Anexo I da referida diretiva, e
  - os critérios estabelecidos para a atribuição gratuita de licenças de emissão pelo artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 4, da diretiva, que, essa sim, inclui este tipo de emissões:
- a) A Decisão 2013/448/UE e ou o artigo 15.º da Decisão 2011/278/UE violam o artigo 10.º-A, n.º 5, conjugado com o artigo 3.º, alínea u), e com o terceiro parágrafo, *in fine*, do referido artigo 10.º-A, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE, na medida em que consideram que as emissões produzidas pela combustão de gases residuais ou pela geração de calor em instalações que produzem eletricidade abrangidas no Anexo I dessa diretiva são, em todo o caso, emissões de «geradores de eletricidade» para efeitos de determinar o limite máximo de emissões para a indústria e devem, por conseguinte, ser excluídas desse cálculo?
  - b) Mesmo no caso de a resposta negativa à pergunta anterior, a Decisão 2013/448/UE e ou o artigo 15.º da Decisão 2011/278/UE violam o artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE e ou os objetivos desta diretiva na medida em que excluem da base de cálculo do limite máximo das emissões industriais previsto nesta última disposição as emissões procedentes da produção de eletricidade a partir de gases residuais e da cogeração de calor, produzidas em instalações incluídas no Anexo I da referida diretiva, às quais, no entanto, podem ser atribuídas gratuitamente licenças de emissão ao abrigo do artigo 10.º-A, n.ºs 1 a 4, da mesma diretiva?
- 4) A Decisão [2013/448/UE] da Comissão e, sendo esse o caso, a Decisão 2011/278/EU, a que aquela dá execução, são contrárias ao artigo 10.º-A, n.º 12, da diretiva, na medida em que alargam o fator de correção intersetorial a setores definidos na Decisão 2010/2/UE <sup>(6)</sup> (atualmente Decisão 2014/746/UE) <sup>(7)</sup> da Comissão como expostos a um risco significativo de fugas de carbono, com a consequente redução das licenças de emissão atribuídas a título gratuito?
- 5) A Decisão [2013/448/UE] viola o artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE, na medida em que a Comissão Europeia, para determinar as emissões que se verificaram durante o período de 2005-2007 a que se referem as alíneas a) e b) do referido número:
- a) Não teve em conta as emissões que não constavam do Diário Independente de Operações da Comunidade, mesmo que se trate de emissões cujo registo não era obrigatório no período em causa.
  - b) Extrapolou, tanto quanto possível, as quantidades de emissões pertinentes com base nas emissões verificadas em anos posteriores a 2008, aplicando o fator de 1,74 % em sentido inverso.

c) Excluiu todas as emissões provenientes de instalações encerradas antes de 30 de junho de 2011?

- <sup>(1)</sup> Decisão 2013/448/EU da Comissão, de 5 de setembro de 2013, relativa às medidas nacionais de execução para a atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 240, p. 27).
- <sup>(2)</sup> JO 2000, C 364, p. 1.
- <sup>(3)</sup> Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 32).
- <sup>(4)</sup> Decisão 2011/278/UE da Comissão, de 27 de abril de 2011, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 130, p. 1).
- <sup>(5)</sup> Decisão 1999/468/CE do Conselho de 28 de junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184, p. 23).
- <sup>(6)</sup> Decisão 2010/2/UE da Comissão, de 24 de dezembro de 2009, que estabelece, nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, uma lista dos setores e subsectores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono (JO 2010, L 1, p. 10).
- <sup>(7)</sup> JO L 308, p. 114.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 13 de julho de 2015**  
— Cepsa Química, S.A./Administración del Estado

**(Processo C-371/15)**

(2015/C 311/43)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Supremo

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Cepsa Química, S.A.

*Parte demandada:* Administración del Estado

**Questões prejudiciais**

- 1) A Decisão [2013/448/UE] <sup>(1)</sup> é contrária ao previsto no artigo 296.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais <sup>(2)</sup>, na medida em que fixa o fator de correção através de um mecanismo que, violando o dever de fundamentação, não permite aos titulares de instalações afetados, tomar conhecimento dos dados, cálculos e critérios tidos em conta para fixar o referido fator?
- 2) A Decisão 2013/448/UE, na medida em que fixa o limite máximo de emissões da indústria e o fator de correção intersetorial previstos no artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE <sup>(3)</sup> e no artigo 15.º da Decisão 2011/278/UE <sup>(4)</sup>, viola os artigos 10.º-A, n.º 1, e 23.º, n.º 3, da referida diretiva de 2003 pelo facto de não ter sido adotada segundo o procedimento de regulamentação com controlo previsto pela Decisão 1999/468/CE <sup>(5)</sup>?
- 3) Tendo em conta que a Decisão 2013/448/UE e ou o artigo 15.º da Decisão 2011/278/UE criam uma assimetria entre:

— a base de cálculo prevista no artigo 10.º-A, n.º 5, alíneas a) e b), da [Diretiva 2003/87/CE], ao não incluir nessa base as emissões provenientes da produção de eletricidade ligadas à combustão de gases residuais e à cogeração de calor que têm lugar em instalações incluídas no Anexo I da referida diretiva, e

— os critérios estabelecidos para a atribuição gratuita de licenças de emissão pelo artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 4, da diretiva, que, essa sim, inclui este tipo de emissões:

- a) A Decisão 2013/448/UE e ou o artigo 15.º da Decisão 2011/278/UE violam o artigo 10.º-A, n.º 5, conjugado com o artigo 3.º, alínea u), e com o terceiro parágrafo, *in fine*, do referido artigo 10.º-A, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE, na medida em que consideram que as emissões produzidas pela combustão de gases residuais ou pela geração de calor em instalações que produzem eletricidade abrangidas no Anexo I dessa diretiva são, em todo o caso, emissões de «geradores de eletricidade» para efeitos de determinar o limite máximo de emissões para a indústria e devem, por conseguinte, ser excluídas desse cálculo?
  - b) Mesmo no caso de a resposta negativa à pergunta anterior, a Decisão 2013/448/UE e ou o artigo 15.º da Decisão 2011/278/UE violam o artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE e ou os objetivos desta diretiva na medida em que excluem da base de cálculo do limite máximo das emissões industriais previsto nesta última disposição as emissões procedentes da produção de eletricidade a partir de gases residuais e da cogeração de calor, produzidas em instalações incluídas no Anexo I da referida diretiva, às quais, no entanto, podem ser atribuídas gratuitamente licenças de emissão ao abrigo do artigo 10.º-A, n.ºs 1 a 4, da mesma diretiva?
- 4) A Decisão [2013/448/UE] da Comissão e, sendo esse o caso, a Decisão 2011/278/EU, a que aquela dá execução, são contrárias ao artigo 10.º-A, n.º 12, da diretiva, na medida em que alargam o fator de correção intersetorial a setores definidos na Decisão 2010/2/UE <sup>(6)</sup> (atualmente Decisão 2014/746/UE) <sup>(7)</sup> da Comissão como expostos a um risco significativo de fugas de carbono, com a consequente redução das licenças de emissão atribuídas a título gratuito?
- 5) A Decisão [2013/448/UE] viola o artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE, na medida em que a Comissão Europeia, para determinar as emissões que se verificaram durante o período de 2005-2007 a que se referem as alíneas a) e b) do referido número:
- a) Não teve em conta as emissões que não constavam do Diário Independente de Operações da Comunidade, mesmo que se trate de emissões cujo registo não era obrigatório no período em causa.
  - b) Extrapolou, tanto quanto possível, as quantidades de emissões pertinentes com base nas emissões verificadas em anos posteriores a 2008, aplicando o fator de 1,74 % em sentido inverso.
  - c) Excluiu todas as emissões provenientes de instalações encerradas antes de 30 de junho de 2011?

<sup>(1)</sup> Decisão 2013/448/EU da Comissão, de 5 de setembro de 2013, relativa às medidas nacionais de execução para a atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 240, p. 27).

<sup>(2)</sup> JO 2000, C 364, p. 1.

<sup>(3)</sup> Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 32).

<sup>(4)</sup> Decisão 2011/278/UE da Comissão, de 27 de abril de 2011, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 130, p. 1).

<sup>(5)</sup> Decisão 1999/468/CE do Conselho de 28 de junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184, p. 23).

<sup>(6)</sup> Decisão da Comissão, de 24 de dezembro de 2009, que estabelece, nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, uma lista dos setores e subsectores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono (JO 2010, L 1, p. 10).

<sup>(7)</sup> JO L 308, p. 114.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 13 de julho de 2015**  
— Dow Chemical Ibérica S.A./Administración del Estado

(Processo C-372/15)

(2015/C 311/44)

Língua do processo: espanhol

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Supremo

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Dow Chemical Ibérica S.A.

*Recorrida:* Administración del Estado

**Questões prejudiciais**

- 1) A Decisão 2013/448/UE <sup>(1)</sup> é contrária ao previsto no artigo 296.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais <sup>(2)</sup>, na medida em que fixa o fator de correção através de um mecanismo que, violando o dever de fundamentação, não permite aos titulares de instalações afetados, tomar conhecimento dos dados, cálculos e critérios tidos em conta para fixar o referido fator?
- 2) A Decisão 2013/448/UE, na medida em que fixa o limite máximo de emissões da indústria e o fator de correção intersetorial previstos no artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE <sup>(3)</sup> e no artigo 15.º da Decisão 2011/278/UE <sup>(4)</sup>, viola os artigos 10.º-A, n.º 1, e 23.º, n.º 3, da referida diretiva de 2003 pelo facto de não ter sido adotada segundo o procedimento de regulamentação com controlo previsto pela Decisão 1999/468/CE <sup>(5)</sup>?
- 3) Tendo em conta que a Decisão 2013/448/UE e ou o artigo 15.º da Decisão 2011/278/UE criam uma assimetria entre:
  - a base de cálculo prevista no artigo 10.º-A, n.º 5, alíneas a) e b), da [Diretiva 2003/87/CE], ao não incluir nessa base as emissões provenientes da produção de eletricidade ligadas à combustão de gases residuais e à cogeração de calor que têm lugar em instalações incluídas no Anexo I da referida diretiva, e
  - os critérios estabelecidos para a atribuição gratuita de licenças de emissão pelo artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 4, da diretiva, que, essa sim, inclui este tipo de emissões:
    - a) A Decisão 2013/448/UE e ou o artigo 15.º da Decisão 2011/278/UE violam o artigo 10.º-A, n.º 5, conjugado com o artigo 3.º, alínea u), e com o terceiro parágrafo, *in fine*, do referido artigo 10.º-A, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE, na medida em que consideram que as emissões produzidas pela combustão de gases residuais ou pela geração de calor em instalações que produzem eletricidade abrangidas no Anexo I dessa diretiva são, em todo o caso, emissões de «geradores de eletricidade» para efeitos de determinar o limite máximo de emissões para a indústria e devem, por conseguinte, ser excluídas desse cálculo?
    - b) Mesmo no caso de a resposta negativa à pergunta anterior, a Decisão 2013/448/UE e ou o artigo 15.º da Decisão 2011/278/UE violam o artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE e ou os objetivos desta diretiva na medida em que excluem da base de cálculo do limite máximo das emissões industriais previsto nesta última disposição as emissões procedentes da produção de eletricidade a partir de gases residuais e da cogeração de calor, produzidas em instalações incluídas no Anexo I da referida diretiva, às quais, no entanto, podem ser atribuídas gratuitamente licenças de emissão ao abrigo do artigo 10.º-A, n.ºs 1 a 4, da mesma diretiva?

- 4) A Decisão 2013/448/UE da Comissão e, sendo esse o caso, a Decisão 2011/278/EU, a que aquela dá execução, são contrárias ao artigo 10.º-A, n.º 12, da diretiva, na medida em que alargam o fator de correção intersetorial a setores definidos na Decisão 2010/2/EU <sup>(6)</sup> (atualmente Decisão 2014/746/EU <sup>(7)</sup>) da Comissão como expostos a um risco significativo de fugas de carbono, com a conseqüente redução das licenças de emissão atribuídas a título gratuito?
- 5) A Decisão 2013/448/UE viola o artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE, na medida em que a Comissão Europeia, para determinar as emissões que se verificaram durante o período de 2005-2007 a que se referem as alíneas a) e b) do referido número:
- a) Não teve em conta as emissões que não constavam do Diário Independente de Operações da Comunidade, mesmo que se trate de emissões cujo registo não era obrigatório no período em causa.
- b) Extrapolou, tanto quanto possível, as quantidades de emissões pertinentes com base nas emissões verificadas em anos posteriores a 2008, aplicando o fator de 1,74 % em sentido inverso.
- c) Excluiu todas as emissões provenientes de instalações encerradas antes de 30 de junho de 2011?

<sup>(1)</sup> Decisão 2013/448/UE da Comissão, de 5 de setembro de 2013, relativa às medidas nacionais de execução para a atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 240, p. 27).

<sup>(2)</sup> JO 2000, C 364, p. 1.

<sup>(3)</sup> Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 1).

<sup>(4)</sup> Decisão 2011/278/UE da Comissão, de 27 de abril de 2011, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 130, p. 1).

<sup>(5)</sup> Decisão 1999/468/CE do Conselho de 28 de junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184, p. 23).

<sup>(6)</sup> Decisão 2010/2/da Comissão, de 24 de dezembro de 2009, que estabelece, nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, uma lista dos setores e subsectores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono (JO L 1, p. 10).

<sup>(7)</sup> JO L 308, p. 114.

## Recurso interposto em 17 de julho de 2015 — Comissão Europeia/Conselho da União Europeia

(Processo C-389/15)

(2015/C 311/45)

Língua do processo: inglês

### Partes

*Recorrente:* Comissão Europeia (representantes: F. Castillo de la Torre, J. Guillem Carrau, B. Hartmann, agentes)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

### Pedidos da recorrente

— Anular a decisão do Conselho, de 7 de maio de 2015, que autoriza o início de negociações sobre um Acordo de Lisboa revisto relativo às denominações de origem e às indicações geográficas no que respeita a matérias da competência da União Europeia;

— Manter os efeitos da decisão impugnada, onde adequado, até à entrada em vigor, num período de tempo razoável a partir da prolação do presente acórdão, da nova decisão que deverá ser adotada pelo Conselho da União Europeia nos termos do artigo 218.º, n.ºs 3, 4 e 8, TFUE;

— Condenar o Conselho da União Europeia nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

**Primeiro fundamento:** A decisão impugnada reconhece a competência dos Estados-Membros, em violação do artigo 3.º TFUE, dado que a negociação se refere a um acordo abrangido pela competência exclusiva da União

**Segundo fundamento:** Violação dos artigos 207.º, n.º 3 e 218.º, n.º 3, 4 e 8, TFUE porque o Conselho designou os Estados-Membros como «negociadores», numa matéria da competência da UE, e não adotou a decisão impugnada com a maioria devida

---

**Recurso interposto em 21 de julho de 2015 por John Dalli do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção Alargada) em 12 de maio de 2015 no processo T-562/12, John Dalli/Comissão Europeia**

**(Processo C-394/15 P)**

(2015/C 311/46)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* John Dalli (representante: L. Levi e S. Rodrigues, advogados)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

**Pedidos do recorrente**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Julgar o recurso admissível;
- Anular o acórdão recorrido;
- Anular a decisão impugnada;
- Atribuir uma indemnização no montante simbólico de 1 euro por danos morais e, provisoriamente, no montante de 1 913 396 euros por danos materiais;
- Condenar a Comissão nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do recurso, o recorrente aduz:

- Um primeiro fundamento, em que alega que o Tribunal Geral decidiu *ultra petita* quando alterou o objeto do litígio;
  - Um segundo fundamento, em que alega falta de fundamentação;
  - Um terceiro fundamento, em que invoca um vício processual que prejudica os interesses do recorrente, incluindo os seus direitos de defesa;
  - Um quarto fundamento, em que suscita diversas distorções dos factos e das provas;
  - Um quinto fundamento, em que impugna a interpretação ou aplicação do direito da União Europeia efetuada pelo Tribunal Geral.
-

# TRIBUNAL GERAL

Despacho do Tribunal Geral de 29 de junho de 2015 — Frank Bold/Comissão

(Processo T-19/13) <sup>(1)</sup>

**«Ambiente — Diretiva 2003/87/CE — Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa — Decisão que concede à República Checa a opção de atribuição transitória de licenças gratuitas para a modernização da produção de eletricidade — Pedido de reapreciação interna da decisão — Inexistência de medida de alcance individual — Decisão da Comissão que declara o pedido de reapreciação inadmissível — Recurso em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente desprovido de fundamento jurídico»**

(2015/C 311/47)

Língua do processo: inglês

## Partes

*Recorrente:* Frank Bold Society, anteriormente Ekologický právní servis (Brně, República Checa) (representante: P. Černý, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia (representantes: inicialmente P. Oliver e L. Pignataro-Nolin, seguidamente L. Pignataro-Nolin e J. Tomkin, agentes)

*Interveniente em apoio da recorrida:* República Checa (representantes: M. Smolek, T. Müller e D. Hadroušek, agentes)

## Objeto

Pedido de anulação, por um lado, da Decisão C (2012) 8382 final da Comissão, de 12 de novembro de 2012, que declara inadmissível o pedido de reapreciação interna da decisão C (2012) 4576 final da Comissão, de 6 de julho de 2012, que concede à República Checa a opção de atribuição transitória de licenças gratuitas para a modernização da produção de eletricidade e, por outro, desta última decisão.

## Dispositivo

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A Frank Bold Society é condenada a suportar as suas próprias despesas e as despesas da Comissão Europeia.*
- 3) *A República Checa suportará as suas próprias despesas.*

<sup>(1)</sup> JO C 79 de 16.3.2013

**Despacho do Tribunal Geral de 22 de junho de 2015 — In vivo/Comissão Europeia****(Processo T-690/13) <sup>(1)</sup>****(«Ação de omissão — Recusa por parte do OLAF em dar início a um inquérito externo — Tomada de posição — Pedido de injunção — Falta de afetação direta — Inadmissibilidade»)**

(2015/C 311/48)

Língua do processo: inglês

**Partes***Demandante:* In vivo OOO (Abinsk, Rússia) (representante: T. Huopalainen, advogado)*Demandada:* Comissão Europeia (representantes: J.-P. Keppenne e J. Baquero Cruz, agentes)**Objeto**

Ação de omissão, na qual se pede que o Tribunal Geral declare a omissão do Organismo Europeu de Luta contra a Fraude (OLAF) que consistiu na recusa em dar início a um inquérito externo e que inste este último a concluí-lo.

**Dispositivo**

- 1) *A ação é declarada inadmissível.*
- 2) *A In vivo OOO é condenada nas despesas.*

---

<sup>(1)</sup> JO C 151 de 19.5.2014.

**Despacho do Tribunal Geral de 24 de junho de 2015 — Wm. Wrigley Jr./IHMI (Extra)****(Processo T-552/14) <sup>(1)</sup>****(«Marca comunitária — Pedido de marca figurativa comunitária Extra — Motivo absoluto de recusa — Falta de carácter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 — Recurso manifestamente desprovido de qualquer fundamento jurídico»)**

(2015/C 311/49)

Língua do processo: inglês

**Partes***Recorrente:* Wm. Wrigley Jr. (Wilmington, Delaware, EUA) (Representantes: M. Kinkeldey, S. Brandstätter e C. Schmitt, advogados)*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (Representante: D. Walicka, agente)

**Objeto**

Recurso interposto da decisão da Quinta Câmara de Recurso do IHMI de 19 de maio de 2014 (processo R 199/2014-5), relativa a um pedido de registo do sinal figurativo Extra como marca comunitária.

**Dispositivo**

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A Wm. Wrigley Jr. Company é condenada nas despesas.*

---

<sup>(1)</sup> JO C 351 de 6.10.2014.

---

**Despacho do Tribunal Geral de 24 de junho de 2015 — Wm. Wrigley Jr./IHMI (Extra)**

**(Processo T-553/14) <sup>(1)</sup>**

**«Marca comunitária — Pedido de marca figurativa comunitária Extra — Motivo absoluto de recusa — Falta de caráter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 — Recurso manifestamente desprovido de qualquer fundamento jurídico»**

(2015/C 311/50)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* Wm. Wrigley Jr. Company (Wilmington, Delaware, Estados Unidos) (representantes: M. Kinkeldey, S. Brandstätter e C. Schmitt, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: D. Walicka, agente)

**Objeto**

Recurso da decisão da Quinta Câmara de Recurso do IHMI de 19 de maio de 2014 (processo R 218/2014-5), relativa a um pedido de registo do sinal figurativo Extra como marca comunitária

**Dispositivo**

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A Wm. Wrigley Jr. Company é condenada nas despesas.*

---

<sup>(1)</sup> JO C 351 de 6.10.2014.

**Despacho do Tribunal Geral de 24 de junho de 2015 — Wm. Wrigley Jr./IHMI (Representação de uma esfera)**

(Processo T-625/14) <sup>(1)</sup>

**«Marca comunitária — Pedido de marca figurativa comunitária que representa uma esfera — Motivo absoluto de recusa — Falta de caráter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 — Recurso manifestamente desprovido de fundamento jurídico»**

(2015/C 311/51)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* Wm. Wrigley Jr. Company (Wilmington, Delaware, Estados Unidos) (representantes: M. Kinkeldey, S. Brandstätter e C. Schmitt, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: J. Crespo Carrillo, agente)

**Objeto**

Recurso da decisão da Quinta Câmara de Recurso do IHMI de 17 de junho de 2014 (processo R 168/2014-5), relativa a um pedido de registo de um sinal figurativo que representa uma esfera como marca comunitária.

**Dispositivo**

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A Wm. Wrigley Jr. Company é condenada nas despesas.*

---

<sup>(1)</sup> JO C 351, de 6.10.2014.

---

**Despacho do Tribunal Geral de 24 de junho de 2015 — Wm. Wrigley Jr./IHMI (Representação de uma esfera azul)**

(Processo T-626/14) <sup>(1)</sup>

**«Marca comunitária — Pedido de marca figurativa comunitária que representa uma esfera azul — Motivo absoluto de recusa — Ausência de caráter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 — Recurso manifestamente desprovido de fundamento jurídico»**

(2015/C 311/52)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* Wm. Wrigley Jr. Company (Wilmington, Delaware, Estados Unidos) (representantes: M. Kinkeldey, S. Brandstätter e C. Schmitt, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: J. Crespo Carrillo, agente)

**Objeto**

Recurso da decisão da Quinta Câmara de Recurso do IHMI, de 17 de junho de 2014 (processo R 169/2014-5), relativa ao pedido de registo como marca comunitária de um sinal figurativo que representa uma esfera azul.

**Dispositivo**

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A Wm. Wrigley Jr. Company é condenada nas despesas.*

---

(<sup>1</sup>) JO C 351 de 6.10.2014.

---

**Recurso interposto em 12 de junho de 2015 — IR/IHMI — Pirelli Tyre (popchronon)**  
**(Processo T-132/15)**  
(2015/C 311/53)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* IR (Caen, França) (representante: C. de Marguerye, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Pirelli Tyre SpA (Milão, Itália)

**Dados relativos à tramitação no IHMI**

*Titular da marca controvertida:* Recorrente

*Marca controvertida:* Marca nominativa comunitária «popchronon» — Marca comunitária n.º 4 177 267

*Tramitação no IHMI:* Processo de extinção

*Decisão impugnada:* Decisão da Quinta Câmara de Recurso do IHMI, de 13 de fevereiro de 2015, no processo R 217/2014-5

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- julgar procedentes os seus pedidos;
- anular a decisão Câmara de Recurso, de 13 de fevereiro de 2015;
- confirmar os direitos de propriedade sobre a marca POPCHRONO;
- condenar o IHMI nas despesas.

**Fundamentos invocados**

- Violação do direito a ser ouvido;
- interpretação estrita de «utilização séria» pela Câmara de Recurso;
- o reinício da utilização séria da marca comunitária em causa deveria ter sido examinado pelo IHMI com base nas provas apresentadas pelo recorrente, incluindo um contrato de licença anterior, de duração superior a três meses, anterior à apresentação do pedido de extinção;
- o IHMI não teve em conta a inobservância de regras elementares de concorrência nem a intenção de obstrução de uma das partes contra a outra.

---

**Recurso interposto em 30 de junho de 2015 — Papapanagiotou/Parlamento****(Processo T-351/15)**

(2015/C 311/54)

*Língua do processo: inglês***Partes**

*Recorrente:* Papapanagiotou AVEEA (Serres, Grécia) (representantes: S. Pappas e I. Ioannidis, advogados)

*Recorrido:* Parlamento Europeu

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão D(2015)12887, de 27 de abril de 2015, do Diretor-Geral da Direção-Geral de Infraestruturas e Logística, através da qual a proposta apresentada pelo recorrente para os Lotes 1, 2 e 4 do concurso «Mobiliário de Escritório» n.º INLO.AO-2012-017-LUX-UAGBI-02 «para a aquisição de mobiliário de escritório e acessórios padrão, executivo e topo de gama» foi rejeitada e através da qual o Diretor-Geral informou a recorrente de que, aquando da avaliação de todas as propostas apresentadas no referido concurso, não fora tomado em consideração um dos critérios de adjudicação especificados nos documentos do concurso;
- condenar o recorrido a suportar as despesas da recorrente.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca três fundamentos.

1. Com o primeiro fundamento, a recorrente alega que a decisão impugnada é ilegal, devido à exclusão do subcritério de adjudicação «construção (resistência à quebra, abrasão, riscos e descoloração)» no decurso do concurso, o que viola o caderno de encargos, os artigos 110.º, n.º 1, e 113.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União («Regulamento Financeiro») e os princípios gerais da igualdade de tratamento e da transparência.

2. Com o segundo fundamento, a recorrente alega que a entidade adjudicante não apresentou fundamentação, designadamente quanto às características e vantagens relativas das propostas vencedoras, em violação do artigo 113.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, do artigo 161.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União («Disposições de Execução do Regulamento Financeiro»), do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do artigo 296.º TFUE.
3. Com o terceiro fundamento, a recorrente alega a violação do princípio da transparência previsto no artigo 102.º do Regulamento Financeiro e no artigo 15.º, n.º 3, TFUE, porquanto a entidade adjudicante não prestou informação nem apresentou prova sobre se as amostras apresentadas pelos concorrentes para a reavaliação das propostas eram idênticas às amostras originalmente avaliadas no primeiro procedimento de avaliação, que foi subsequentemente cancelado.

---

**Recurso interposto em 26 de junho de 2015 — NeXovation/Comissão**

**(Processo T-353/15)**

(2015/C 311/55)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* NeXovation, Inc. (Hendersonville, EUA) (representantes: A. von Bergwelt, F. Henkel e M. Nordmann, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular parcialmente a Decisão C(2014) 3634 final da Comissão Europeia, de 1 de outubro de 2014 (na versão resultante da retificação de 13 de abril de 2015) relativa ao auxílio estatal SA.31550 concedido pela Alemanha ao Nürburgring, na medida em que:
- conclui que a decisão de venda dos ativos da Nürburgring GmbH, da Motorsport Resort Nürburgring GmbH e da Congress-und Motorsport Hotel Nürburgring GmbH não constitui um auxílio estatal, conforme declarado no primeiro travessão do considerando 285 da decisão impugnada;
- conclui que a venda dos ativos da Nürburgring GmbH, da Motorsport Resort Nürburgring GmbH e da Congress-und Motorsport Hotel Nürburgring GmbH não implica uma continuidade económica entre a Nürburgring GmbH, a Motorsport Resort Nürburgring GmbH e a Congress-und Motorsport Hotel Nürburgring GmbH, por um lado, e a Capricorn NÜRBURGRING Besitzgesellschaft GmbH, a nova proprietária dos ativos, ou as suas filiais, por outro, conforme declarado no primeiro período do segundo travessão do considerando 285 da decisão impugnada;
- conclui assim que qualquer eventual recuperação de um auxílio estatal incompatível não dirá respeito à Capricorn NÜRBURGRING Besitzgesellschaft GmbH, a adquirente dos bens vendidos na sequência do procedimento concursal, ou às suas filiais, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do dispositivo da decisão impugnada, em conformidade com o segundo período do segundo travessão do considerando 285 da decisão impugnada;
- Condenar a Comissão a pagar as suas próprias despesas bem como as efetuadas pela recorrente.

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente contesta a decisão da Comissão de 1 de outubro de 2014 (com a retificação de 13 de abril de 2015), na medida em que declara que a venda dos ativos do complexo de Nürburgring não constitui um auxílio estatal, que a venda dos ativos não implica uma continuidade financeira/económica entre os transmitentes e o adquirente dos ativos e que qualquer eventual recuperação de um auxílio estatal incompatível não afetará o comprador dos ativos.

Em apoio do recurso, a recorrente invoca sete fundamentos:

1. No primeiro fundamento, alega uma aplicação errada do artigo 107, n.º 1, TFUE, por parte da Comissão, por não ter compreendido corretamente o sentido de um procedimento concursal aberto, transparente e não discriminatório, com uma venda ao proponente que apresenta a melhor oferta e por não ter apreciado adequadamente a participação do Estado no processo de venda;
2. No segundo fundamento, alega uma aplicação errada do artigo 107, n.º 1, TFUE, por parte da Comissão, ao ter concluído que o contrato de arrendamento temporário dos ativos do circuito não acarreta um auxílio estatal e que os transmitentes não influenciaram ilegitimamente a venda subsequente dos ativos a um investidor russo;
3. No terceiro fundamento, alega uma aplicação errada, por parte da Comissão, do princípio da continuidade financeira/económica;
4. No quarto fundamento, alega que a Comissão não deu início a um procedimento formal de investigação;
5. No quinto fundamento, alega a violação pela Comissão dos direitos da recorrente, nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento n.º 659/1999;
6. No sexto fundamento, alega a violação pela Comissão dos princípios da apreciação imparcial e diligente;
7. No sétimo fundamento, alega a aplicação errada do artigo 296.º, n.º 2, TFUE, por parte da Comissão.

---

### Recurso interposto em 9 de julho de 2015 por CJ do acórdão do Tribunal da Função Pública de 29 de abril de 2015, proferido nos processos apensos F-159/12 e F-161/12, CJ/ECDC

(Processo T-370/15 P)

(2015/C 311/56)

Língua do processo: inglês

### Partes

*Recorrente:* CJ (Agios Stefanos, Grécia) (representante: V. Koliass, advogado)

*Outra parte nos processos:* Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)

### Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o acórdão do Tribunal da Função Pública da União Europeia de 29 de abril de 2015, proferido nos processos apensos F-159/12 e F-161/12, CJ/ECDC, na parte em que:
  - negou parcialmente provimento ao recurso no processo F-159/12 e condenou o recorrente a suportar as suas próprias despesas;
  - negou na íntegra provimento ao recurso no processo F-161/12 e condenou o recorrente a suportar as suas próprias despesas bem como as despesas efetuadas pelo ECDC;

- condenou o recorrente a pagar ao Tribunal a quantia de 2 000 euros, para reembolsar as despesas evitáveis em que o Tribunal teve de incorrer;
- consequentemente, caso o recurso seja julgado procedente, o recorrente pede que o Tribunal:
  - anule a decisão impugnada de 24 de fevereiro de 2012;
  - condene o ECDC a pagar uma compensação, fixada *ex aequo et bono* em 80 000 euros, a título dos danos não patrimoniais sofridos pelo recorrente e peticionados no primeiro pedido no processo F-161/12;
  - condenar o ECDC a pagar uma compensação, fixada *ex aequo et bono* em 56 800 euros, a título dos danos não patrimoniais sofridos pelo recorrente e peticionados a título incidental no pedido de compensação durante o julgamento que correu em primeira instância;
- condenar o ECDC a suportar as despesas relacionadas com o processo que correu na primeira instância bem como as despesas resultantes do presente recurso.

### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca sete fundamentos.

1. Com o primeiro fundamento, o recorrente alega que o Tribunal da Função Pública violou o princípio *audi et alteram partem* ao julgar inadmissível a resposta do atual recorrente por o texto e os anexos não dizerem diretamente respeito a determinados anexos da defesa do ECDC.
2. Com o segundo fundamento, o recorrente alega que o Tribunal da Função Pública não se pronunciou sobre os pedidos suscitados a título incidental que foram apresentados pela primeira vez durante o processo, para compensação dos danos não patrimoniais causados por determinadas declarações constantes da defesa do ECDC.
3. Com o terceiro fundamento, o recorrente alega que o Tribunal da Função Pública violou o artigo 91.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários, quando considerou que não tinha competência para analisar a veracidade das alegações de má administração financeira no ECDC, na medida em que estas foram previamente analisadas pelo OLAF.
4. Com o quarto fundamento, o recorrente alega que o Tribunal da Função Pública interpretou erradamente:
  - o artigo 47.º, alínea b), ii), lido em conjugação com o artigo 86.º do Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia (a seguir «ROA»), quando considerou que o recorrente podia ter sido imediatamente despedido por insubordinação sem que fosse levado a cabo um processo disciplinar;
  - o artigo 41.º, n.º 2, alínea a), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no que respeita ao tempo concedido ao recorrente para apresentar a sua posição antes de ser despedido;
  - o artigo 48.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, quando aceitou como provadas as acusações de que o recorrente adotou uma conduta considerada criminosa, não obstante não ter sido acusado, nem condenado, por essa conduta por um tribunal penal;
  - o dever de cuidado que impende sobre o empregador, ao considerar que o ECDC não estava obrigado a conceder determinados direitos de defesa ao recorrente durante o inquérito administrativo realizado nos termos do anexo IX do Estatuto dos Funcionários.
5. Com o quinto fundamento, o recorrente alega que o Tribunal da Função Pública interpretou erradamente o primeiro, o quinto e o oitavo fundamentos.
6. Com o sexto fundamento, o recorrente alega que o Tribunal da Função Pública fez uma qualificação jurídica errada de determinados factos.
7. Com o sétimo fundamento, o recorrente alega que o Tribunal da Função Pública desvirtuou determinadas provas.

**Recurso interposto em 9 de julho de 2015 — Preferisco Foods/IHMI — Piccardo & Savore' (PREFERISCO)**

**(Processo T-371/15)**

(2015/C 311/57)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Preferisco Foods Ltd (Vancouver, Canadá) (representante: G. Macias Bonilla, P. López Ronda, G. Marín Raigal e E. Armero, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Piccardo & Savore' Srl (Chiusavecchia, Itália)

**Dados relativos à tramitação no IHMI**

*Requerente:* Recorrente

*Marca controvertida:* Marca figurativa comunitária com o elemento nominativo «PREFERISCO» — Marca comunitária n.º 10 974 616

*Tramitação no IHMI:* Procedimento de oposição

*Decisão impugnada:* Decisão da Segunda Câmara de Recurso do IHMI de 15 de abril de 2015 no processo R 2598/2013-2

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular parcialmente a decisão impugnada da Segunda Câmara de Recurso do IHMI de 15 de abril de 2015 no processo R 2598/2013-2, em particular relativamente à recusa do pedido de marca comunitária n.º 10 974 616, «PREFERISCO», para produtos das classes 29 e 30;
- condenar o recorrido nas despesas, incluindo as despesas efetuadas no processo na Divisão de Oposição e na Segunda Câmara de Recurso do IHMI.

**Fundamento invocado**

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

---

**Recurso interposto em 16 de julho de 2015 — Perfetti Van Melle Benelux/IHMI — PepsiCo (3D)**

**(Processo T-390/15)**

(2015/C 311/58)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Perfetti Van Melle Benelux BV (Breda, Países Baixos) (representante: P. Testa, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* PepsiCo, Inc. (Nova Iorque, Estados Unidos)

**Dados relativos à tramitação no IHMI**

*Requerente:* Recorrente

*Marca controvertida:* Marca figurativa comunitária a preto e branco com o elemento nominativo «3D» — Pedido de registo n.º 9 384 041

*Tramitação no IHMI:* Processo de oposição

*Decisão impugnada:* Decisão da Quinta Câmara de Recurso do IHMI de 08/05/2015 no processo R 465/2014-5

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada, deferir o pedido de registo n.º 009384041 para os seguintes produtos: chocolate; pastelaria; confeitaria; doces; guloseimas de mascar; bombons; gomas; caramelo; pastilha elástica; pastilhas elásticas de balão; chupa-chupas; alcaçuz; geleias (confeitaria); caramelo; rebuçados de hortelã-pimenta; doces.
- condenar a PepsiCo, Inc. nas despesas.

**Fundamento invocado**

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 207/2009;

---

**Recurso interposto em 13 de julho de 2015 — Università del Salento/Comissão**

**(Processo T-393/15)**

(2015/C 311/59)

*Língua do processo: italiano*

**Partes**

*Recorrente:* Università del Salento (Lecce, Itália) (representante: F. Vetrò, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente solicita ao Tribunal Geral que anule os atos impugnados e, em consequência, ordene o pagamento dos montantes em dívida ao Departamento de Engenharia da Inovação da Universidade de Salento no que se refere ao contrato designado «*Support for training career of researchers*», *Grant Agreement n. 6102350, Explaining the nature of technological innovation in Chinese enterprises*», com as correspondentes consequências legais, incluindo o pagamento das despesas do presente processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

No presente recurso impugna-se o ato da Comissão Europeia, Direcção-Geral do Orçamento, Execução do Orçamento (Orçamento Geral e FED) Recuperação de Créditos, de 4 de maio de 2015, ref. N. D/CA — B.2 — 005817, e a nota de dívida junta. Com o referido ato procede-se a uma compensação do crédito que o Departamento de Engenharia da Inovação da Universidade de Salento tinha em relação à Comissão, para a execução de um contrato da linha dita Marie Curie, com a designação «*Support for training career of researchers*», *Grant Agreement n. 6102350, Explaining the nature of technological innovation in Chinese enterprises*», com um débito que, segundo a Comissão, o Departamento de Ciências Jurídicas da mesma Universidade de Salento tinha em relação à Comissão Europeia no que se refere ao contrato com a designação «*Agreement JUST/2010/JPEN/AG/1540 — Judicial Training and Research on EU crimes against environment and maritime pollution*».

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca três fundamentos:

1. Primeiro fundamento: violação dos artigos 3.º e 24.º da Constituição italiana, incompetência, desvio de poder baseado em pressupostos errados, instrução errada, erro de facto, assim como violação e errada aplicação do artigo 81.º do Regulamento Financeiro da União Europeia.

— A este respeito, alega-se que a compensação foi feita sem respeitar as normas europeias de certeza, liquidez e exigibilidade. No caso em apreço, o devedor contesta a pretensa dívida, como se depreende da correspondência junta ao processo. A decisão da Comissão é unilateral e, como tal, viola o princípio da igualdade.

2. Segundo fundamento: violação e aplicação errada do princípio da eficácia da ordem jurídica da União, violação e aplicação errada do princípio da boa gestão financeira e desvio de poder por erro de instrução.

— A este propósito, alega-se que os montantes concedidos para o projeto de investigação do Departamento de Engenharia da Inovação deviam destinar-se unicamente à realização da atividade de investigação para que foram concedidos, e não podem ser objeto de uma compensação de créditos relativos a atividades diferentes da execução do referido projeto de investigação, sob pena de violar o princípio da eficácia. Os actos impugnados violam também o princípio da boa gestão financeira já que a Comissão, ao proceder à compensação, não utilizou os montantes concedidos para o fim a que se destinavam.

3. Terceiro fundamento: violação e aplicação errada do artigo 296.º TFUE.

— A este propósito, alega-se que o acto impugnado não cumpre o dever de fundamentação imposto pela referida disposição, ao não indicar as fontes, os fundamentos e os pressupostos jurídicos da decisão de compensar os montantes a que teria direito o Departamento de Engenharia da Inovação com os montantes reclamados pelo Departamento de Ciências Jurídicas.

---

**Recurso interposto em 14 de julho de 2015 pelo Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC) do acórdão do Tribunal da Função Pública proferido em 29 de abril de 2015 nos processos apensos F-159/12 e F-161/12, CJ/ECDC**

**(Processo T-395/15 P)**

(2015/C 311/60)

*Língua do processo: inglês*

### **Partes**

*Recorrente:* Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC) (representantes: J. Mannheim e A. Daume, agentes, D. Waelbroeck e A. Duron, advogados)

*Outra parte no processo:* CJ (Agios Stefanos, Grécia)

### **Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular o acórdão do Tribunal da Função Pública de 29 de abril de 2015 nos processos apensos F-159/12 e F-161/12 relativamente ao fundamento impugnado no recurso; e

— condenar o recorrido nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento é relativo a um erro de direito cometido pelo Tribunal da Função Pública no que respeita ao âmbito do direito a ser ouvido.

— O Tribunal da Função Pública, sem se basear em jurisprudência e sem apresentar um raciocínio específico, fez uma interpretação extensiva do âmbito do direito a ser ouvido, aplicável não apenas às alegações respeitantes a um indivíduo concreto, mas também às consequências atribuídas ao comportamento desse indivíduo. Além disso, o entendimento seguido pelo Tribunal da Função Pública relativamente ao âmbito do direito a ser ouvido contraria as próprias conclusões a que chegou no acórdão recorrido.

2. O segundo fundamento é relativo a um erro de direito cometido pelo Tribunal da Função Pública na conclusão a que chegou depois de analisar se, caso a irregularidade alegada não se verificasse, o processo poderia ter tido um resultado diferente.

— O Tribunal da Função Pública reconheceu que a relação de confiança entre o recorrido e o recorrente está irremediavelmente quebrada, pelo que a inexistência da irregularidade alegada não teria tido um resultado diferente.

---

### Recurso interposto em 20 de julho de 2015 — Morgan & Morgan/IHMI — Grupo Morgan & Morgan (Morgan & Morgan)

(Processo T-399/15)

(2015/C 311/61)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

### Partes

*Recorrente:* Morgan & Morgan International Insurance Brokers S.r.l. (Conegliano, Itália) (representantes: F. Gatti e F. Caricato, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Grupo Morgan & Morgan (Cidade do Panamá, Panamá)

### Dados relativos à tramitação no IHMI

*Requerente:* Recorrente

*Marca controvertida:* Marca figurativa comunitária com os elementos nominativos «Morgan & Morgan» — Pedido de registo n.º 11 596 087

*Tramitação no IHMI:* Processo de oposição

*Decisão impugnada:* Decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 7 de maio de 2015 no processo R 1657/2014-1

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- julgar admissível e procedente o recurso interposto pela recorrente;
- anular a decisão impugnada;
- proceder ao registo da marca comunitária n.º 11 596 087, em nome da Morgan & Morgan International Insurance Brokers S.r.l., na classe 36;
- condenar o IHMI nas despesas dos três processos.

**Fundamento invocado**

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009.

---

**Recurso interposto em 22 de julho de 2015 — República da Polónia/Comissão Europeia****(Processo T-402/15)**

(2015/C 311/62)

*Língua do processo: polaco***Partes**

*Recorrente:* República da Polónia (representante: B. Majczyna)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Comissão Europeia de 11 de maio de 2015 (notificada sob o n.º C[2015] 3228) sobre a recusa de uma contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para o grande projeto «Centro comum europeu de serviços — Sistema de logística inteligente», enquanto parte do programa operacional «Economia inovadora», que integra o auxílio estrutural no âmbito do objetivo «Convergência na Polónia»;
- Condenar a Comissão Europeia nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: violação do artigo 41.º, n.º 1, conjugado com o artigo 56.º, n.º 3, e com o artigo 60.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do princípio da cooperação leal, porquanto o projeto foi apreciado de uma forma que excede os critérios fixados pela comissão de acompanhamento, apesar de a Comissão não ter posto em causa estes critérios à data da respetiva fixação, e violação do artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, porquanto o prazo para apreciar o projeto foi significativamente excedido.
2. Segundo fundamento: interpretação errada dos pressupostos para a aprovação do cofinanciamento através de recursos do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), porquanto se partiu do princípio de que só podem ser cofinanciados os investimentos com o potencial máximo de divulgação (difusão) de inovações, e apreciação errada do projeto, porquanto se partiu do princípio de que o projeto não estava em concordância com o programa «Economia inovadora», por não ter natureza inovatória.

3. Terceiro fundamento: interpretação errada dos pressupostos para a aprovação do cofinanciamento através de recursos do FEDER, porquanto se partiu do princípio de que só podem ser cofinanciados os investimentos que criam postos de trabalho qualificados, e apreciação errada do projeto, porquanto se partiu do princípio de que este não gera postos de trabalho qualificados.
4. Quarto fundamento: apreciação errada do projeto, porquanto se partiu do princípio de que não garante a concretização dos objetivos do programa operacional «Economia inovadora», por falta de valor acrescentado e por falta de efeito de estímulo.

---

### Recurso interposto em 22 de julho de 2015 — JYSK/Comissão

(Processo T-403/15)

(2015/C 311/63)

Língua do processo: inglês

#### Partes

*Recorrente:* JYSK sp. z o.o. (Radomsko, Polónia) (representante: H. Sønderby Christensen, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia

#### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão C(2015) 3228 final da Comissão, de 11 de maio de 2015, relativa à contribuição financeira do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) para o grande projeto «Centro Europeu de Serviços Partilhados — Sistemas logísticos inteligentes» que faz parte do programa operacional «Economia Inovadora» com vista à ajuda do FEDER ao abrigo do objetivo de Convergência na Polónia.

#### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca seis fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, baseado no facto de a JYSK cumprir os requisitos estabelecidos pelo Governo polaco e os objetivos do Programa Operacional Economia Inovadora 2007-2013 (a seguir «OP EI») e do direito da União.
2. Segundo fundamento, baseado no facto de o projeto ser conforme com o OP EI e o direito da União.

— A recorrente alega que na sua decisão, a Comissão não põe em causa a conformidade dos critérios estabelecidos na submedida 4.5.2 (anexo 2) com o PO EI e o direito da União. Além disso, a recorrente alega que a Comissão não questiona a conformidade do projeto com os critérios definidos nem/ou que a JYSK merecesse 60,5 pontos.

3. Terceiro fundamento relativo à essência do presente recurso

— A recorrente alega que este recurso, na realidade, nada tem a ver com a JYSK, dado que todas as partes, incluindo a Comissão, reconhecem que a JYSK cumpria efetivamente os critérios estabelecidos. Assim, segundo a recorrente, este recurso é apenas a um conflito de legitimidade entre a Administração polaca, por um lado, e a Comissão, por outro, que não deveria prejudicar a JYSK..

4. Quarto fundamento, baseado no facto de que o representante da Comissão confirmou que a Administração polaca respeita o direito da União.
- Segundo a recorrente, é claro que a Comissão aceitou todos os requisitos estabelecidos, bem como o OP EI e a sua concreta execução.
5. Quinto fundamento, baseado no facto de que a Comissão viola a repartição de competências entre a Comissão e a Administração polaca e os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade
- A recorrente alega que a Comissão não tem poder para recusar a ajuda nacional por motivos cuja apreciação incumbe à Administração polaca, devido a uma maior experiência na matéria. Segundo a recorrente, a Comissão também não tem poder para recusar com base em motivos que conhecia no momento do pedido da JYSK. A «Tabela de classificação» (submedida 4.5.2.) alegadamente expressa exatamente os objetivos e as finalidades do PO EI sendo ambos do conhecimento do representante da Comissão no Comité de acompanhamento no momento do pedido da JYSK. Segundo a recorrente, a correta compreensão ou interpretação do OP EI deve ter em conta o conhecimento específico da Administração polaca no que se refere aos postos de trabalho e às aptidões dos trabalhadores em Radomsko, não cabendo à Comissão anular em todos os seus parâmetros a avaliação da Administração polaca quando da execução do programa, nem é correto, como faz a Comissão, considerar decisivo qualquer finalidade ou «objetivo» do OP EI. Segundo a recorrente, a correta interpretação do OP EI e do direito da União deve basear-se no facto de algumas disposições serem mais importantes do que outras, como se demonstra na tabela de classificação (submedida 4.5.2.).
6. Sexto fundamento, que contesta os argumentos da Comissão
- A recorrente alega que nenhum dos principais argumentos da Comissão eram válidos e/ou decisivos no sentido defendido pela Comissão e em conformidade com a interpretação que faz no momento do pedido da JYSK (julho de 2008). Segundo a recorrente, os referidos argumentos, não podem, assim, ser pertinentes no caso em apreço, e no caso de o Tribunal Geral ter outro entendimento, os mesmos não são decisivos.

---

**Recurso interposto em 27 de julho de 2015 — Monster Energy/IHMI — Hot-Can Intellectual Property (HotoGo self-heating can technology)**

**(Processo T-407/15)**

(2015/C 311/64)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Monster Energy Company (Corona, Estados Unidos) (representante: P. Brownlow, Solicitor)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Hot-Can Intellectual Property Sdn Bhd (Cheras, Malásia)

**Dados relativos à tramitação no IHMI**

*Requerente:* Outra parte no processo na Câmara de Recurso

*Marca controvertida:* Marca figurativa comunitária com os elementos nominativos «HotoGo self-heating can technology» — Pedido de registo n.º 11 418 101

*Tramitação no IHMI:* Processo de oposição

*Decisão impugnada:* Decisão da Quinta Câmara de Recurso do IHMI de 4 de maio de 2015 no processo R 1028/2014-5

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- anular a decisão da Divisão de Oposição de 21 de fevereiro de 2014 na Oposição n.º B2178567;
- indeferir a marca objeto de oposição na sua totalidade;
- condenar o IHMI a suportar as suas próprias despesas e as da recorrente.

**Fundamentos invocados**

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009;
- Violação do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 207/2009.

---

**Despacho do Tribunal Geral de 12 de junho de 2015 — Matrix Energetics International/IHMI  
(MÁTRIX ENERGETICS)**

**(Processo T-573/12) <sup>(1)</sup>**

(2015/C 311/65)

*Língua do processo: inglês*

O Presidente da Sexta Secção ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

---

<sup>(1)</sup> JO C 63 de 2.3.2013.

---

**Despacho do Tribunal Geral de 29 de junho de 2015 — InterMune UK e o./EMA**

**(Processo T-73/13) <sup>(1)</sup>**

(2015/C 311/66)

*Língua do processo: inglês*

O Presidente da Quarta Secção ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

---

<sup>(1)</sup> JO C 114 de 20.4.2013.

---

**Despacho do Tribunal Geral de 17 de junho de 2015 — PRS Mediterranean/IHMI — Reynolds Presto Products (NEOWEB)**

**(Processo T-166/14) <sup>(1)</sup>**

(2015/C 311/67)

*Língua do processo: inglês*

O Presidente da Sétima Secção ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

---

<sup>(1)</sup> JO C 142 de 12.5.2014

**Despacho do Tribunal Geral de 29 de junho de 2015 — PSL/IHMI — Consortium Menager Parisien (Representação de um relógio)**

**(Processo T-212/14) <sup>(1)</sup>**

(2015/C 311/68)

*Língua do processo: inglês*

O Presidente da Quarta Secção ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

---

<sup>(1)</sup> JO C 245 de 28.7.2014.

**Despacho do Tribunal Geral de 10 de junho de 2015 — Aalto-korkeakoulusäätio/IHMI (APPCAMPUS)**

**(Processo T-255/14) <sup>(1)</sup>**

(2015/C 311/69)

*Língua do processo: inglês*

O Presidente da Nona Secção ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

---

<sup>(1)</sup> JO C 235 de 21.7.2014.

**Despacho do Tribunal Geral de 30 de junho de 2015 — PAN Europe e Unaapi/Comissão**

**(Processo T-729/14) <sup>(1)</sup>**

(2015/C 311/70)

*Língua do processo: inglês*

O Presidente da Sétima Secção ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

---

<sup>(1)</sup> JO C 7 de 12.1.2015.

**Despacho do Tribunal Geral de 29 de junho de 2015 — Closet Clothing/IHMI — Closed Holding (CLOSET)**

**(Processo T-815/14) <sup>(1)</sup>**

(2015/C 311/71)

*Língua do processo: inglês*

O Presidente da Terceira Secção ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

---

<sup>(1)</sup> JO C 65 de 23.2.2015.

---

**Despacho do Tribunal Geral de 26 de junho de 2015 — Navitar/IHMI — Elukuva (NaviTar)**

**(Processo T-93/15) <sup>(1)</sup>**

(2015/C 311/72)

*Língua do processo: inglês*

O Presidente da Quinta Secção ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

---

<sup>(1)</sup> JO C 127 de 20.4.2015.

---



ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**